PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 06/04/2016 18:41:24
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 06/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5716

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 20 de abril de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001742-4
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSULTOR JURÍDICO DA CMBV: DR. SÉRGIO MATEUS
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 14, DO DIA 06 DE ABRILDE 2016.

Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima e altera a Resolução n.º 49/2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 193, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31.12.2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04 de agosto de 2014, que dispõe sobre a organização do quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014, na redação dada pela Lei Complementar Estadual 230/2014, limita o pagamento da GAJ aos técnicos judiciários que não possuam competências específicas;

CONSIDERANDO que o requisito de competência para todos os cargos de técnico judiciário do quadro de pessoal do TJRR é o mesmo (ensino médio completo),

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, a todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de técnico judiciário, lotados nos cartórios das unidades judiciárias e nas unidades de apoio direto à atividade judicial, e não ocupantes de cargo em comissão, no percentual de 20% do vencimento básico do cargo TJ/NM - 1, a partir do dia 01.05.2016.

Art. 2º. Consideram-se unidades judiciárias, para os fins desta Resolução, as Varas, Juizados, Comarcas do interior, Turma Recursal, Secretaria da Câmara Única e Secretaria do Tribunal Pleno e Gabinetes dos Desembargadores.

Art. 3º. Consideram-se unidades de apoio direto à atividade judicante a Contadoria Judicial, Cartório Distribuidor, Central de Mandados, Central de Atendimento e Distribuição dos Juizados, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, Diretoria do Fórum e Seção de Protocolo Judicial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

Parágrafo Único. Os técnicos judiciários lotados na Seção de Arquivo que atuem nos Fóruns da capital perceberão a GAJ.

Art. 4º. Não fará jus à Gratificação de Atividade Judiciária o servidor que se afastar em virtude de:

I - cessão a outro órgão ou entidade, a qualquer título;
II - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias;
III - licença para o serviço militar;
IV - licença para atividade política;
V - licença para tratar de interesse particular;
VI - licença para desempenho de mandato classista;
VII - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
VIII - exercício de mandato eletivo;
IX - estudo ou missão no exterior;
X - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
XI - dispensa do trabalho para frequentar residência médica ou curso de pós-graduação;
XII - suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar;
XIII - suspensão cautelar, adotada pela autoridade competente, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de possíveis irregularidades a ele imputadas;
XIV - cumprimento de pena de detenção ou reclusão.
Parágrafo único. Aplicada falta ao servidor, será descontado o valor da GAJ proporcionalmente às ausências injustificadas.

Art. 5º. Alterar o art. 5º da Resolução n.º 49, de 31 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º A gratificação de produtividade não poderá ser percebida cumulativamente com o adicional por serviço extraordinário.
> Parágrafo único. Não se aplica a vedação da cumulatividade da gratificação de produtividade com o adicional por serviço extraordinário aos servidores que atuam no Tribunal do Júri."

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o órgão cessionário possui o ônus do reembolso da remuneração do servidor cedido nos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o § 1º. do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº. 053, de 31 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO que o não-reembolso gera a revogação da cessão do servidor,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o § 3º. ao art. 5º. da Resolução nº. 55, de 20 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"§ 3º. A cessão não será prorrogada se houver pendência de reembolso, exceto do último mês."

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000040-2
IMPETRANTE: ANTONIO ARAÚJO LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - MADADO DE SEGURANÇA - NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA - NECESSIDADE CIRÚRGICA COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO EM HOSPITAL LOCAL - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD - OBRIGAÇÃO ESTATAL - CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE DE VAGA NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - PORTARIA SAS Nº 55/199 -

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO IMPETRANTE ACERCA DO ESTADO DE DESTINO - SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.
1. É obrigação do Estado, vinculado ao Princípio da Legalidade, atento ao direito fundamental de acesso à saúde, propiciar ao cidadão necessitado o Tratamento Fora de Domicílio - TFD, regulamentado pela Portaria SAS Nº 55/1999, quando impossibilitado de fazê-lo no Estado de origem, condicionada à disponibilidade de vaga noutro Estado da Federação, através do SUS;
2. Não cabe ao impetrante escolher o destino que mais lhe aprouver, nem ao Judiciário interferir no mérito administrativo, desde que seja oferecido o tratamento adequado à necessidade do enfermo;
3. Segurança parcialmente concedida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conceder PARCIALMENTE a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o (a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de abril de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.16.000341-4
RECORRENTE: PERLA ALVES MARTINS LIMA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDORA. LICENÇA PARA CURSAR SOUTORADO EM MANAUS (AM). DOUTORADO EM BIODIVERSIDADE E BIOTECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LEGAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PRESIDÊNCIA. ELEVADA DEMANDA POR ATENDIMENTO NO LOCAL DE LOTAÇÃO DA SERVIDORA. AFASTAMENTO COM MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INOPORTUNIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO PROJETO DE PESQUISA EM FACE DOS INTERESSES DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. INCONVENIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, negaram provimento ao presente Recurso Administrativo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira, Desa. Elaine Bianchi, Des. Leonardo Cupello, Des. Jefferson Fernandes e Des. Mozarildo Cavalcanti.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3
IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENT A

MADADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPETRANTE DEPENDENTE DE ALIMENTAÇÃO POR SONDA - SEQUELA DE AVC - FORNECIMENTO DE DIETA QUE É INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conceder em definitivo a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o (a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de abril de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002161-6
IMPETRANTE: TELMÁRIO GOUVEA COELHO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

MADADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPETRANTE PORTADOR DE CÂNCER COLORRETAL METASTÁTICO DE PULMÃO E FÍGADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE É INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do mandado de segurança acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conceder em definitivo a segurança, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem assim o (a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 06 de abril de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.15.002077-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INDICIADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

EMENTA

PENAL - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - ACUSADO. PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TJ/RR - CONDIÇÕES PROCESSUAIS DA PEÇA ACUSATÓRIA PRESENTES - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - DENÚNCIA RECEBIDA.
1. Peça acusatória aponta para a ocorrência da lesão ao bem juridicamente protegido, a administração pública, e a conduta típica do agente. Regras da necessidade, utilidade e adequação.
2. Acusado exerce cargo de Prefeito Municipal. Competência originária do Tribunal de Justiça Estadual (CF/88: art. 29, inc. X).
3. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 0000.15.002077-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em receber a Denúncia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Des. Mauro Campello, Desª. Elaine Bianchi, Des. Jefferson Fernandes, Des. Mozarildo Cavalcanti e o representante do Ministério Público de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000 16 000500-5
AGRAVANTE: ILSON DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE - SINDICÂNCIA - INDÍCIOS DE ASSÉDIO SEXUAL CONTRA ALUNAS - PROFESSOR DE ESCOLA PÚBLICA - PROCEDIMENTO PRELIMINAR NÃO OBSERVOU CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ERRO ACATADO PELA PRÓPRIA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS QUE MERECEM SER INVESTIGADOS - LIMINAR DO WRIT DETERMINOU QUE ATOS DA SINDICÂNCIA SEJAM REPETIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEVER DA COMISSÃO PROCESSANTE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E INEQUÍVOCA DO SERVIDOR COM GARANTIA DE DEFESA PLENA - REMOÇÃO DO SERVIDOR AFASTADO PARA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - DESNECESSIDADE - SERVIDOR PODE SER MANTIDO FORA DA SALA DE AULA, MAS NO MUNICÍPIO DE SUA LOTAÇÃO, MUCAJAÍ - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Regimental, em face de decisão que concedeu parcialmente a liminar no Mandado de Segurança Preventivo, que trata do pedido de trancamento do processo administrativo disciplinar, precedido de sindicância que não observou a intimação do Agravante para ciência dos atos do procedimento preliminar.
2. Trancamento do Processo Administrativo Disciplinar negado. Determinação para que os atos realizados sem a intimação do Agravante durante a sindicância sejam repetidos observando o rito do PAD e a ciência inequívoca do Impetrante/investigado, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório nas oitivas das testemunhas e no seu próprio depoimento.
3. Remoção do servidor para o município de Boa Vista, medida desnecessária. Servidor pode ser afastado de suas atividades em sala de aula, em virtude de acusação de assédio contra alunas, mas mantendo sua lotação no município de Mucajaí. Decisão parcialmente reformada.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

4. Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento do agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000193-9
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - PRELIMINAR REJEITADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO APLICADA - MAQUINÁRIO PARA USO NO SERVIÇO CONTRATADO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - ATO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. Mandado de Segurança, em face de ato da Autoridade Impetrada, consistente no lançamento de diferencial de ICMS.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ocorrência da Teoria da Encampação. A autoridade apontada como coatora manifestou-se quanto mérito do pedido Inicial, sem suscitar sua ilegitimidade ou impossibilidade de desfazer o ato coator.
3. Mérito. Requerente possui como atividade principal a prestação de serviços de construção. Prova nos autos de ser a mercadoria da operação autuada para inserção em sua atividade de serviço, não de venda. Regulador de tensão monofásico até 36kV, referente à execução dos contratos com a SEINF, Governo do Estado de Roraima.
4. Segurança concedida, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, rejeitar a preliminar e conceder a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, e o i. membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002728-2.
AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA.
AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, EXCLUIU O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, COMPETENTE PARA APRECIAR O MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DA AUTORIDADE COATORA REMANESCENTE (PRESIDENTE DO IPER), QUE NÃO POSSUI PRERROGATIVA DE FORO - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ATO LESIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE EXCLUÍDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi, Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002741-5.
AGRAVANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA.
AGRAVADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de requerimento, autuado como agravo regimental, interposto por RONILDO BEZERRA DA SILVA, contra decisão por mim exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000.15.002633-4, que excluiu o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima do polo passivo da ação, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, competente para apreciar o mandado de segurança em face da autoridade coatora remanescente (Presidente do IPER), que não possui prerrogativa de foro.

Em suas razões, o autor requer a juntada de documentos (Processo n.º 097/DAF/DF/2012, instaurado pela Polícia Militar de Roraima), bem como a reconsideração da decisão vergastada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, na verdade, não se trata de agravo regimental, visto que o autor pretende a juntada de documento novo nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000.15.002633-4, o que é

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

vedado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO ADMITIDA NA VIA MANDAMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
- O Mandado de Segurança, consoante previsto na legislação de sua regência (Lei 12.016/09) tem como, dentre outros, o requisito de que seja demonstrada de plano e inequivocadamente a prova quanto ao direito líquido e certo postulado pelo impetrante, o que se perfaz pela chamada prova pré-constituída, descabendo dilação probatória na espécie, posto estreita e restrita a presente via quanto às alegações que sustentam a concessão da segurança pretendida.
- Considerando a impossibilidade de dilação probatória nos autos de Mandado de Segurança, cuja competência, no presente caso, é originária deste Tribunal, inviável a pretensão do impetrante de juntada de novos documentos em Agravo Regimental interposto após a decisão que, monocraticamente, denegou a segurança em razão da inépcia da inicial, por defeito na demonstração do pretenso direito líquido e certo" (TJMG - Agravo 1.0000.14.065923-6/001, Relator: Des. Moacyr Lobato, 5.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2014, publicação da súmula em 04/11/2014) .
Além disso, postula a reconsideração da decisão proferida nos autos do MS supracitado, o que já é objeto do Agravo Regimental n.º 0000.15.002728-2, a ser julgado na próxima sessão do e. Tribunal Pleno.

Logo, os pedidos são manifestamente incabíveis.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, determino o arquivamento dos autos.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.818250-0
IMPETRANTES: IVAN CONCEIÇÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
LITISCONSORTES NECESSÁRIOS: GENILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILLA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de ato ilegal das Autoridades Impetradas, consistente na denegação da promoção dos Impetrantes ao posto de 2º Tenente do QCOBM.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do Dec. 18.943-E/2015, até o deslinde da questão de mérito ou até que se realize a correção na portaria por iniciativa da própria Administração Pública; e, no mérito, seja concedido o Mandado de Segurança, determinando a correção do Decreto n. 18.943-E/2015, por meio de errata, com a inclusão dos Impetrantes na colocação condizente com suas notas e com a data efetiva de suas promoções.

O writ foi recebido, entretanto a liminar negada, por ausência de fumaça do bom direito para o deferimento da medida urgente pretendida.

Foi juntado aos autos pedido de Genilson Rodrigues da Costa, Guaracy de Cabral de Lavor Junior e Roseane Roque dos Anjos, para sua admissão como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

que o provimento do mandamus acarretaria alteração da ordem de classificação da Chamada (fls. 425/431).

O Estado de Roraima, por sua Procuradoria, igualmente sustenta em defesa dos Impetrados, como preliminar, a necessária inclusão dos referidos peticionantes como Litisconsortes passivos necessários; no mérito, requer seja denegada a segurança, por ausência de direito líquido e certo (fls. 443/456).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, absteve-se de emitir parecer quanto ao mérito do pedido, em virtude de sustentar necessária integração do litisconsórcio passivo, citando os militares Genilson Rodrigues da Costa, Guaracy de Cabral de Lavor Junior e Roseane Roque dos Anjos (fls. 484/488) e dos demais bombeiros que foram contemplados com a promoção para 2º tenente.

Passo a decidir.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os artigos que tratam do litisconsórcio assim descrevem:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.
Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.
Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes. (grifo nosso)

Defende a boa doutrina que "[se] tratando de litisconsórcio necessário-simples (exigência de formação da relação litisconsorcial com conteúdos da sentença de modo não uniforme para os litisconsortes), a sentença será ineficaz para aqueles que não participaram da relação jurídica processual, mas que deveriam ter participado na condição de litisconsórcio-simples, portanto, válida e eficaz para aqueles que dela participaram. Já, quando da relação litisconsorcial-unitária (exigência de formação da relação litisconsorcial com conteúdos uniformes para todos os litisconsortes), a sentença será considerada nula, pois que todos os litisconsortes devem receber tratamento isonômico no plano do direito material. Daí, que a aludida sentença poderá ser impugnada por ação rescisória, com fundamento no art. 966, V."

Teresa Wambier afirma que sentenças de mérito proferidas nessas condições não têm aptidão material para transitar em julgado, ficando sujeitas à impugnação pela ação declaratória.
In casu, considero que a ausência de citação dos bombeiros militares poderá acarretar nulidade processual, por decisão ineficaz quanto aos mesmos, haja vista na possibilidade de a segurança ser concedida, haverá interferência na esfera de direitos daqueles sem garantir-lhes o contraditório.

Portanto, defiro cota ministerial. Entretanto, como já houve pedido formal dos interessados Genilson Rodrigues da Costa, Guaracy de Cabral de Lavor Junior e Roseane Roque dos Anjos, conforme fls. 425, deixo de determinar sua citação e defiro seu ingresso no feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto aos demais Bombeiros Militares arrolados às fls. 480/481, determino que os Impetrantes providenciem a citação dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com apresentação de contrafés e cópias dos documentos que acompanham a Inicial em tantas vias quantos forem os litisconsortes, em consonância com parecer do parquet graduado. Pena de extinção do processo.

Publique-se, atentando para a inclusão do novo patrono, fls. 431/432.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000487-5.
IMPETRANTES: FRANCISCA MESQUITA MARTINS E OUTRA.
ADVOGADOS: DR. SANDRO LOPES MACHADO E OUTRO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA MESQUITA MARTINS e MARIA NORMA SOUSA MATOS, contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA.

Alegam as impetrantes, em síntese, que foram exoneradas arbitrariamente dos cargos em comissão que exerciam na cidade de Caracaraí, em razão de "denúncia" constante do Relatório n.º 005/2015 e da Nota Técnica expedida pelo Centro Regional de Educação daquele município.

Sustentam que, por serem funcionárias públicas do Estado de Roraima, exercendo cargo em comissão, não poderiam ter sido dispensadas sem o direito à ampla defesa e ao contraditório, a teor do art. 5.º, LV, da CF, e dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e parágrafo único da LC n.º 053/01.

Requerem, assim, o deferimento de liminar, para que sejam reconduzidas aos cargos que ocupavam, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntaram documentos (fls. 09/25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial merece ser indeferida de plano.

De acordo com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, "estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (CF, art. 41)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 36.ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 472).

Tal garantia, contudo, não se aplica aos cargos em comissão. Estes cargos de livre nomeação e exoneração não necessitam de concurso público e não oferecem qualquer garantia de permanência ao seu titular, posto que transitórios, podendo os seus ocupantes ser dispensados a qualquer tempo, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.

Em caso similar:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
I. Trata-se de mandamus contra ato do Governador do Estado de Goiás, objetivando a reintegração das impetrantes aos cargos comissionados de Executoras de Serviços Gerais.
II. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público, dispondo, em seu art. 37, II, que 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'.
III. Nessa linha, o STJ pacificou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. A propósito: STJ, RMS 38.765/PE, Rel. Ministro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013, RMS 25.138/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/06/2008, RMS 3.699/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 04/08/2003.
IV. Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte, 'ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade' (STJ, RMS 44.341/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014).
V. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 49.412/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016).

Entretanto, uma ressalva deve ser feita a respeito do ato de exoneração de um cargo em comissão.

Esse ato não precisa ser motivado, mas se for, fica vinculado aos motivos invocados como causa determinante de seu cometimento, sujeitando-se ao confronto de sua existência e legitimidade. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido (teoria dos motivos determinantes).

Sobre o tema:

"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. (...)
Exemplificando, para maior compreensão, diremos que, se o superior, ao dispensar um funcionário ad nutum, declarar que o faz por improbidade de procedimento, essa 'improbidade' passará a ser motivo determinante do ato e sua validade e eficácia ficarão na dependência da efetiva existência do motivo declarado. Se inexistir a declarada 'improbidade' ou não estiver regularmente declarada, o ato de exoneração será inválido, por ausência ou defeito do motivo determinante" (Hely Lopes Meirelles, op.cit., pp. 201/202).

In casu, as impetrantes noticiam que foram exoneradas arbitrariamente dos cargos em comissão que exerciam na cidade de Caracaraí, em razão de "denúncia" constante do Relatório n.º 005/2015 e da Nota Técnica expedida pelo Centro Regional de Educação daquele município (fls. 19/23).

Sendo assim, é necessário verificar, no ato de exoneração das impetrantes, se foram mencionados os motivos para tanto, pois, em caso positivo, deve ser oportunizado às mesmas o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme já mencionado.

No entanto, os decretos de exoneração não foram juntados aos autos, o que inviabiliza a análise de possível aplicação da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível, na via estreita do mandamus, a dilação probatória.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 485, I, do NCPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

P.R.I.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. N. 0000 13 001692-6

Manifeste-se a Procuradoria do Estado sobre fls. 446/447.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 002529-4.

Manifeste-se a Procuradoria do Estado sobre fls. 682/694, em defesa da Autoridade Impetrada, conforme fls. 698.

Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002555-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ALEX SANDRO FONTINELLE PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=
SICOJURR - 00051436

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 06/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar no dia 20 de abril de 2016, quarta-feira, às dez horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO
EMBARGADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS
RELATOR VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 06 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

QLF9CLwoAM6vxwu9zNcP5jLrzzY=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.002348-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ADRIANO PACHECO SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO – OAB/RR Nº 208-B
2º APELADO: WAGNO DARLON DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107224-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOVENILDO PEREIRA DE JESUS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013354-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: JULINHA DE SOUZA LEVI
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009595-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: N. F. DA L. J.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011559-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MARCOS DA SILVA LINHARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000111-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON MOTA GENTIL
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000465-3 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ADAUTO OLIVEIRA FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004933-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCELINO DO NASCIMENTO NUNES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000662-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADA: J. OLIVEIRA DA COSTA – ME
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DECLARADAMENTE PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS DA MATÉRIA PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não merecem conhecimento os aclaratórios, quando o Embargante nas razões recursais não especifica a matéria que pretende prequestionar, para efeito de viabilizar ingresso de recurso nos Tribunais Superiores. 2. Embargos de Declaração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000009-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106
PACIENTE: RONNY DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 312 CPP - PRESENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.
I - A prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência quando for decretada de maneira excepcional e com caráter cautelar, para proteção dos fins do processo penal;
II - As circunstâncias pessoais alegadas na impetração como favoráveis à paciente, por si sós, não constituem motivo para o deferimento da liberdade provisória, diante de outras que recomendem a custódia.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimo s Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos term os do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014244-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARDESON FRANCO PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS 129, § 9.º E 147, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - INVIABILIDADE - DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA ESPÉCIE - CONFISSÃO INAPLICÁVEL - PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 05 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.08.007929-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, § 1.º e § 2.º, IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - MAUS ANTECEDENTES - POSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO INCIDÊNCIA - TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000102-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: CÉSAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N TA

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 217 (DUZENTOS E DEZESSETE) DIAS SEM QUE O PACIENTE TENHA SIDO OUVIDO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE DEIXOU DE SER REALIZADA POR DUAS VEZES POR FALHA DO SISTEMA PRISIONAL AO NÃO CONDUZIR OS RÉUS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NO ATRASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Será concedida a ordem de Habeas Corpus, por configurar constrangimento ilegal, quando devidamente comprovado o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, retardando a formação da culpa, sem culpa da defesa.
2. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Impedido o Des. Leonardo Cupello por ter atuado em primeiro grau. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 05 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000141-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 917
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUMUS COMISSI DELICTI PRESENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. ACUSADO QUE SERIA APENAS CONSUMIDOR, E NÃO TRAFICANTE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECIISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO CRIME EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002546-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: JOSÉ DO LIVRAMENTO SOARES SOUTA

10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ART. 121, § 2.º, IV, C/C O ART. 20, § 3.º, AMBOS DO CP - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000018-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOHNES ARAÚJO DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, IV, DO CP) - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000349-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES – OAB/RR Nº 218-B
PACIENTE: WILMARQUES COSTA DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (MODUS OPERANDI) QUE INDICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 319) - INVIABILIDADE - condições pessoais favoráveis - irrelevância - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011246-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. N. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR PUGNANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE APELO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA - MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Des. Mauro Campello.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002629-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: ROSANI DIAS CIDADE
ADVOGADO: DR. ESSER BROGNOLI – OAB/RR Nº 318-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até julgamento final da demanda.
A liminar requerida, em sede de agravo de instrumento, foi indeferida (fls. 139/141).
Informações prestadas à fl. 145.
A fls. 147/148 consta petição, instruída com certidão de óbito, comunicando o falecimento da autora.
O Juízo monocrático proferiu sentença, extinguindo a ação principal, sem resolução do mérito (fls. 149/151).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II – Resta prejudicado o recurso.
Realmente, tratando-se de direito personalíssimo, tem-se como claro que o falecimento da parte provoca a extinção da ação (Nesse sentido: TJRS, Apelação Cível n.70064627961, Relª. Desª. Maria Isabel de Azevedo Souza - TJSC, JESC, RIn 0304530-23.2014.8.24.0039, 6ª T.Recursal – Rel. Francisco Carlos Mambrini – J. 21.05.2015).
Ademais, a fls. 149/151, consta notícia de que os autos principais foram extintos sem análise de mérito.
III – Posto isto, reconhecida a prejudicialidade do reclame, promova-se seu arquivamento.

Câmara - Única
10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 1.º de abril de 2016.

Des. Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716938-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. RODRIGO FRASSETTO GOES E OUTRO – OAB/SC Nº 33416-N
APELADO: MODESTINO PIRES DA COSTA FILHO
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0716938-32.2013.8.23.0010.
Às fls. 04 consta decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, conforme o caput do art. 557 do CPC/73.
Descontente o recorrente ingressou com Agravo Regimental, fls. 08 que não foi analisado já que aviado fora do prazo, conforme fls. 09.
Às fls. 11/22 consta a interposição de Embargos de Declaração buscando a retificação da decisão monocrática.
Consta certidão, fls. 25, atestando a intempestividade dos Embargos interpostos.
Nas fls. 26/27 consta decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC/73.
Eis o relato necessário. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a monocrática inserida às fls. 26/27 está em desacerto com o trâmite processual.
Por verificar erro material sanável, mostra-se viável a declaração da nulidade da decisão monocrática de fls. 26/27.
Outrossim, considerando a certidão de fls. 25, que atesta a intempestividade dos embargos de declaração, deixo de apreciá-los, já que aviados fora do prazo previsto em lei.
Convém esclarecer que será utilizado como fundamento desde decisum o CPC/73, diante da data da interposição do recurso ora analisado.
Ante o exposto, declaro a nulidade da decisão de fls. 26/27, bem como nego seguimento ao presente recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000457-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem que deferiu liminar, ordenando-lhe a realização de exame médico, sob pena de multa.
Argumenta que à fala de resistência do ente estatal e perigo de lesão grave, seria de rigor a revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III – Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 31 de março de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000478-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451
AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0805711-19.2014.823.0010, que determinou a inversão do ônus da prova, bem como, o recolhimento de honorários periciais pela parte Agravante, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Em suas razões recursais, o Agravante aduz que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.
Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Agravado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC.
Afirmou, ainda, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento de honorários periciais em valor fixo inferior, razão pela qual o valor foi fixado de forma exorbitante.
Pugnou, preliminarmente, o Agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão, a fim de afastar a aplicação do CDC no caso presente. Alternativamente, requereu a minoração do valor fixado a título de honorários periciais, à vista do convênio celebrado com este Eg. TJRR.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Assim, no caso presente, valendo-me do disposto no artigo supramencionado, hei por bem em atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000477-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451
AGRAVADO: MAURO SAMPAIO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0806005-71.2014.823.0010, que determinou a inversão do ônus da prova, bem como, o recolhimento de honorários periciais pela parte Agravante, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Em suas razões recursais, o Agravante aduz que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.
Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Agravado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC.
Afirmou, ainda, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento de honorários periciais em valor fixo inferior, razão pela qual o valor foi fixado de forma exorbitante.
Pugnou, preliminarmente, o Agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão, a fim de afastar a aplicação do CDC no caso presente. Alternativamente, requereu a minoração do valor fixado a título de honorários periciais, à vista do convênio celebrado com este Eg. TJRR.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Assim, no caso presente, valendo-me do disposto no artigo supramencionado, hei por bem em atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2016.

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809500-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/AM Nº 7784-N
APELADO: ANTÔNIO GONÇALVES GUERRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0809500-89.2015.823.0010, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 295, VI, c/c, 267, I, ambos do CPC.
O Apelante, em síntese, aduz que ajuizou a ação de busca e apreensão tendo em vista o inadimplemento contratual da parcela n. 044/060, vencida em 05/07/2014.
Acrescenta que a sentença acarreta prejuízo à Apelante, vez que atendeu aos requisitos ensejadores da procedência da demanda, não podendo arcar com o ônus de sucumbência.
Todavia, constato que as razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o magistrado de piso indeferiu a petição inicial, dada a inércia da parte autora em emendá-la.
O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Cito alguns precedentes dos tribunais:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Câmara - Única
10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Impende ressaltar que o artigo 932, § único, do CPC, estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso.
Todavia, este recurso foi interposto na vigência do CPC de 1973, o que inviabiliza a aplicação do mencionado dispositivo.
É o que estabelece o recente enunciado administrativo n. 5, do STJ:
"Nos recurso tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c, o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, e, Enunciado Administrativo nº 05, não conheço o recurso de apelação.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816304-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0816304-10.2014.8.23.0010 que, concedendo parcialmente a segurança, declarou como indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais ns. 6143; 160; 161; 172; 2420; 34; 9169; 43838; 43887; 42449; 443295; 443296; 443454; 444231; 446453; 446469; 447710; 5615; 5864; 5903; 5; 7697; 7688; 24058; 24630; 51468; 9196; 70659; 71554; 71555; 2586; 2601; 437; 2678; 7912 e 32077.
Em suas razões, afirma o apelante que, da forma que as mercadorias são adquiridas, não é possível para os fiscais autuantes identificar o destino e se serão empregadas na construção civil; que a maioria das empresas que atuam no ramo da construção civil, no Estado, com o escopo de se beneficiarem de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do ICMS; que a diferença de alíquota pertence ao Estado de origem ou ao Estado de destino; e que o Estado de Roraima somente efetivou a cobrança do diferencial de alíquota em razão da declaração equivocada da empresa.
Requer, ao final, conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pedido ou a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.
Sem contrarrazões.
Com vistas dos autos, o Ministério Público de 2.º grau entendeu não haver interesse público a ser tutelado e absteve-se de intervir no feito (fls. 07/09).
É o relatório. Decido, autorizada pelo art. 932, IV, "a", do NCPC.
A irresignação do apelante não merece prosperar.
Isso porque, da análise dos contratos e das mercadorias que instruem a inicial, inclusive as peças automotivas, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte Estadual:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso,

Câmara - Única
10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, 'à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação'. 3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um qüinqüênio, contado da ocorrência do fato gerador. 4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil – ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas do STJ e do colendo STF. 7. Incidência da Súmula nº 167/STJ: 'o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'. 8. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag 750255 MG 2006/0041985-7 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 29/06/2006 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 17.08.2006 p. 317) Grifei

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – RN 0010.12.721996-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 26)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR – RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Câmara - Única

10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Portanto, as mercadorias relacionadas guardam consonância com a obra contratada, o que afasta a incidência do ICMS.
Sobre a matéria, inclusive, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:
"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."
Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.
P. R. I.
Boa Vista, 31 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830300-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANISMO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0816304-10.2014.8.23.0010 que, concedendo parcialmente a segurança, declarou como indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais nº.203647; nº.1713; nº.6642; nº.7043; nº.196; nº.16160; nº.2969; nº.2985; nº.1380; nº.12080; nº.47834; nº.48539; nº.476280; nº.476558; nº.479930; nº.481479; nº.6011; nº.189046; nº.6584; nº.6852; nº.6853; nº.6854; nº.6868; nº.481578; nº.486235; nº.25978; nº.26069; nº.26407; nº.26408; nº.26581; nº.26723; nº.36407; nº.8592; nº.8768; nº.73587; nº.884026; nº.2858; nº.2877; nº.2911; nº.520; nº.8213; nº.8233; nº.8265.
Em suas razões, afirma o apelante que, da forma que as mercadorias são adquiridas, não é possível para os fiscais autuantes identificar o destino e se serão empregadas na construção civil; que a maioria das empresas que atuam no ramo da construção civil, no Estado, com o escopo de se beneficiarem de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do ICMS; que a diferença de alíquota pertence ao Estado de origem ou ao Estado de destino; e que o Estado de Roraima somente efetivou a cobrança do diferencial de alíquota em razão da declaração equivocada da empresa.
Requer, ao final, conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e reconhecer a improcedência do pedido ou a ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
A irresignação do apelante não merece prosperar.
Isso porque, da análise dos contratos e das mercadorias que instruem a inicial, inclusive as peças automotivas, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte Estadual:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de

Câmara - Única
10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. […] 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, 'à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação'. 3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um qüinqüênio, contado da ocorrência do fato gerador. 4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil – ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas do STJ e do colendo STF. 7. Incidência da Súmula nº 167/STJ: 'o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'. 8. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag 750255 MG 2006/0041985-7 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 29/06/2006 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 17.08.2006 p. 317) Grifo nosso.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – RN 0010.12.721996-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 26)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR – RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Portanto, as mercadorias relacionadas guardam consonância com a obra contratada, o que afasta a incidência do ICMS.

Sobre a matéria, inclusive, o STJ editou a Súmula 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

Ante todo o exposto, autorizada pelo art. 932, IV, "a", do NCPC, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000476-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única

10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0805934-69.2014.823.0010, que determinou a inversão do ônus da prova, bem como, o recolhimento de honorários periciais pela parte Agravante, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Em suas razões recursais, o Agravante aduz que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.
Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Agravado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC.
Afirmou, ainda, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento de honorários periciais em valor fixo inferior, razão pela qual o valor foi fixado de forma exorbitante.
Pugnou, preliminarmente, o Agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão, a fim de afastar a aplicação do CDC no caso presente. Alternativamente, requereu a minoração do valor fixado a título de honorários periciais, à vista do convênio celebrado com este Eg. TJRR.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Assim, no caso presente, valendo-me do disposto no artigo supramencionado, hei por bem em atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000475-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FABSON EDUARDO AMBROSIO MUNIZ
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0803437-82.2014.823.0010, que determinou a inversão do ônus da prova, bem como, o recolhimento de honorários periciais pela parte Agravante, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Em suas razões recursais, o Agravante aduz que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.
Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Agravado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC.
Afirmou, ainda, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento de honorários periciais em valor fixo inferior, razão pela qual o valor foi fixado de forma exorbitante.
Pugnou, preliminarmente, o Agravante pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, pela reforma da decisão, a fim de afastar a aplicação do CDC no caso presente. Alternativamente, requereu a minoração do valor fixado a título de honorários periciais, à vista do convênio celebrado com este Eg. TJRR.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que, embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado na análise do caso concreto.
Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
Esse é o comando da norma disposta no artigo 14, do NCPC, in verbis:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii>, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Assim, no caso presente, valendo-me do disposto no artigo supramencionado, hei por bem em atribuir efeito suspensivo ao recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebo o agravo e atribuo-lhe efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem quanto ao teor desta decisão.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 31 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002364-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PA Nº 18696-A
AGRAVADO: LUIZ MARANHÃO LACERDA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença Nº 0832398-33.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Agravante para: "a) aplicar como índice de correção monetária devido para o

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36; b) afastar a incidência de juros remuneratórios; c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual; d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico."

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma que nos cálculos do Agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Liminar indeferida à fl. 245.

Contrarrazões colacionadas às fls. 250/256.

Informações prestadas pelo juízo a quo, à fl. 260.

O douto Procurador de Justiça, deixou de se manifestar no feito por não vislumbrar interesse público a ser tutelado (fls. 262/264).

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a decisão agravada fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado ao caso concreto.

Esse é o comando da norma disposta no art. 14 do NCPC, verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Feita essa consideração, passo ao exame da preliminar suscitada pelo Agravante e do mérito recursal.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa do Agravado, ressalto que a matéria já está pacificada pelo STJ. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.391.198/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/8/2014, DJe 2/9/2014) (Grifei)

Desta forma, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, firmado em sede de representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a decisão lavrada nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília abrange a todos os poupadores, associados, ou não, ao IDEC à época.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

Câmara - Única

10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

O Agravante rechaça o termo inicial de incidência dos juros de mora. Contudo, a decisão combatida está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 1370899 SP 2013/0053551-7, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (Grifei)

Esclarece o Relator:

"A sentença condenatória de Ação Civil Pública, repita-se, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. Nesse passo, quanto ao caráter condenatório, e ressaltando o não desvirtuamento da natureza condenatória pela 'liquidação' que se siga (caso não cumprida espontaneamente a sentença pelo devedor – à moda, permita-se, com o que ocorre com o 'Recall'), destaque-se ÉRICA BARBOSA E SILVA ('Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas', São Paulo: Atlas, 2009, p. 115) destaca ainda:

Como se vê, não há outra natureza para a sentença proferida na tutela dos direitos individuais homogêneos que não a condenatória. É verdade que para dar início a execução, a sentença genérica será complementada, por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Entretanto, esse complemento, apesar de acrescentar um acertamento inexistente na decisão, não desvirtua sua natureza. É a sentença genérica que permitirá futuramente a imposição do devedor aos meios coativos e não a decisão proferida na liquidação, que apenas determinará o ajustamento do quantum debeatur e do cui debeatur, ressalvada a peculiaridade de que o liquidante também deverá provar seu dano individual e o nexo causal com dano reconhecido na sentença.

Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo na forma pretendida pelo Recorrente.

Ressalte-se que, a obrigação derivada de sentença prolatada em ação coletiva restará delimitada no momento em que houver a condenação, fazendo com que os efeitos da mora retroajam ao momento em que citado o Recorrente na fase cognitiva." (Grifei)

Por fim, o Agravante assevera que nos cálculos do Exequente/Agravado houve a inclusão de juros remuneratórios.

No entanto, como se percebe da parte final do decisum de 1º grau (fl. 196), o juiz, embasado em recentes decisões do STJ, afastou a incidência dos referidos juros. Portanto, nesse tópico, a impugnação foi procedente, razão pela qual, carece o Agravante de interesse recursal.

Isso posto, estando a decisão combatida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de março de 2016.

Câmara - Única

10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Câmara - Única

Des. Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001603-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
APELADOS: ADJHONSON SILVA ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO: DR. JAMES MARCOS GARCIA – OAB/RR Nº 419-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação de reparação por danos morais.
Os apelantes pedem a reunião dos processos nº. 0808637-70.2014.8230010 e 0721832-51.2013.8230010.
Nos termos do artigo 55, do Código de Processo Civil, para a configuração da conexão é necessário que duas ou mais ações tenham em comum o objeto ou a causa de pedir, in verbis:
"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".
Neste caso específico, não há identidade de partes ou causa de pedir.
Além disso, o regimento interno deste tribunal de justiça, no artigo 134, §3º, estabelece que ocorre prevenção em ações reunidas por conexão e nos feitos originários conexos, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que as ações originárias tramitaram em separado, com sentenças proferidas em datas distintas.
Por isto, indefiro o pedido de reunião por conexão.
Ouça-se a Procuradoria de Justiça (CPC, art. 932, inciso VII).
Boa Vista, 1º/ 04/ 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000347-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
EMBARGADO: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de fls. 78/80, a qual deferiu parcialmente a liminar requerida pelo Embargante, dilatando o prazo de cumprimento da decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá, nos autos n.º 0800017-45.2016.8.23.0060.
Narrou o Agravante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, uma vez que não teria analisado a matéria trazida pelo Estado acerca da necessidade de laudo médico anterior à internação compulsória, conforme art. 6º, da Lei n.º 10.216/2001.
Requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o vício apontado seja corrigido.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que o art. 1.024, § 2º, do NCPC, dispõe que "quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente", razão pela qual os presentes embargos devem ser decididos monocraticamente.
Por sua vez, dispõe o art. 1.022, II, do NCPC, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Dessa forma, a omissão a que alude o art. 1.022 do NCPC ocorre somente quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado na ocasião em que o julgador não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública, por exemplo.

10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

No caso dos autos, de fato, houve a omissão por parte deste Juízo, quanto à apreciação da necessidade de laudo médico, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 10.216/2001.
Tal dispositivo legal enuncia que a internação psiquiátrica não prescinde da realização de laudo médico circunstanciado, a fim de caracterizar os motivos pelos quais a internação se afigura necessária.
Nada obstante, embora não haja laudo médico atestando a necessidade de internação, verifico a existência de relatório técnico psicossocial situacional, o qual identifica transtorno psiquiátrico, demandando internamento e atendimento ambulatorial.
Por conseguinte, em sede de cognição sumária, a decisão de primeiro grau deve ser mantida no tocante à determinação de internação, uma vez que apesar da não existência de laudo médico, há laudo psicossocial, indicando a necessidade de tratamento.
Por sua vez, a necessidade de aplicação peremptória do art. 6º, da Lei n.º 10.216/2001, deve ser realizada com o mérito do presente recurso, oportunidade em que se analisará se é possível ou não a substituição do precitado laudo por outra prova congênere.
Ademais, a suspensão decisão vergastada, em sede de cognição sumária, não se afigura medida cautelosa, uma vez que há inicio de prova material para atestar condição em que o adolescente se encontra.
Ademais, quando da decisão embargada, proferida às fls. 78/81, verificou-se a plausibilidade da fundamentação quanto ao exíguo prazo dado pelo douto Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual o prazo ali deferido foi ampliado, de forma a evitar a imputação de multa diária ao Agravante.
Diante do exposto, presente a omissão apontada, conheço dos presentes embargos, e, no mérito, dou-lhe provimento, apenas para sanar a omissão ventilada, nos termos da presente decisão, mantendo a concessão da liminar (fls. 78/81) para dilatar o prazo de cumprimento da decisão vergastada, sem prejuízo da análise detida das razões recursais quando do julgamento do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 04 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717941-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: VALDETE FRANCO MARQUES ABEL
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato de n.º 0717941-56.2012.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:
a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), e tarifas administrativas.
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.
c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).
Afirma o apelante, em síntese, que: a) não há qualquer irregularidade ou abusividade nas cláusulas contratuais; b) que a parte recorrida teve conhecimento prévio do contrato, devendo, portanto, ser respeitado o que foi celebrado entre as partes; c) a legalidade da cobrança da comissão de permanência

Câmara - Única
10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

cumulada com juros de mora e multa; d) não há possibilidade de restituição e compensação de valores e, muito menos, de devolução em dobro; e) lhe é facultado a realização do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito; f) os honorários advocatícios extrapolam os parâmetros do art. 20, do Código de Processo Civil.

Ao final, requereu o provimento do recurso, "para manter as cláusulas contratuais assim como foram firmadas contratualmente e afastar a condenação do apelante em honorários advocatícios e custas processuais oriundas da sucumbência bem como a multa diárias de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da determinação de retirada do nome do requerente dos registros de proteção ao crédito, requer ainda desobrigação de apurar valores, bem como de compensar ou restituir, tendo em vista a inexistências de tais valores".

Em contrarrazões, a apelada requer o improvimento do recurso e a manutenção da sentença monocrática por entender que a mesma está correta.

É o breve relato.

Decido, monocraticamente, amparada no art. 932, III, do NCPC.

O presente recurso não deve ser conhecido, pois lhe falta documento imprescindível ao esclarecimento da controvérsia.

Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido proferida decisão determinando que a parte ré, ora apelante, apresentasse o contrato no qual se fundamenta a lide (EP 4) e essa ter sido devidamente intimada (EP 11), não houve cumprimento da decisão e esse não foi juntado aos autos, de modo que não há como analisar possível abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, se o documento não se encontra no processo.

Ressalte-se que não há que se falar, nesse caso, em aplicação do art. 932, Parágrafo único, do NCPC, o qual prevê a abertura de prazo para o saneamento do feito, em razão do Enunciado Administrativo do STJ nº 05, que dispõe:

"Enunciado administrativo número 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto essencial da controvérsia, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, a apresentação de recurso de apelação desacompanhado de prova imprescindível ao deslinde da lide, constitui-se em impugnação genérica, sendo impossível a sua apreciação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PO DER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido." (TJRR - AgReg 000.13.001156-2, Juiz Convocado LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26.11.2013, DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido."(TJRR AgRg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti. Câmara Única, julg.: 01/05/2013.)"

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e, inciso XIV, do artigo 175, do RITJRR, não conheço do recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Câmara - Única

10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002123-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA – OAB/RR Nº 914
PACIENTE: WILSON RAMOS FONSÊCA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 47/57) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 44), que não conheceu do Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, tendo sido determinado seu seguimento e encaminhamento dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 94).
O impetrante atravessou petição, por meio da qual, mais uma vez, requereu a liberdade provisória do Paciente (fls. 98/99).
Tenho que não merece amparo o pedido do requerente.
Em análise aos autos, verifica-se que o Paciente se encontra preso pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (crime continuado), contra a vítima Solange.
A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 71/73), utilizou como fundamento a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do crime e aplicação da lei penal.
Em que pesem os argumentos utilizados pelo requerente de que não mais subsistem os motivos autorizadores da medida, tenho que não houve alteração fática na situação do paciente.
Com feito, o crime imputado ao paciente coloca em risco a segurança da sociedade. A gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas.
Ademais, quanto às condições pessoais favoráveis, tem-se que estas não são, por si sós, suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇAO NA DECISAO QUE NEGOU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA - INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP CONDIÇOES PESSOAIS FAVORAVEIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇAO, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. Verifica-se que a decisão que negou o pedido de liberdade provisória, fora devidamente fundamentada, demonstrando a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, uma vez verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, pelo próprio flagrante, bem como pela grave ameaça causada a vítima, vez que o crime fora cometido com emprego de arma branca (faca tipo peixeira), evidenciado pelo modus operandi. Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública diante da gravidade do delito praticado e para conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. 2. CONDIÇOES PESSOAIS FAVORAVEIS. Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Súmula 08 do TJ/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA - HC: 201430090089 PA, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/05/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/05/2014).
Pelas razões expostas, indefiro o pedido de liberdade provisória.
Publique-se. Intime-se.
Por oportuno, determino o cumprimento da decisão de fl. 94.
Boa Vista (RR), 04 de abril de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000379-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO – OAB/RR Nº 155-B

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

PACIENTE: RODRIGO DA SILVA SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Esclareço, inicialmente, que a prisão em flagrante do paciente foi homologada e, após, convertida em preventiva pela MM.ª Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schantes, em audiência de custódia (fls. 28/28-v), sendo os autos, ao final, distribuídos para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no qual todos os atos processuais foram ratificados.
Dito isso, temos que a liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, afastando as medidas cautelares diversas da prisão, demonstra a necessidade da medida extrema (fls. 28/28-v), sendo irrelevantes as alegações de inocência (mérito da ação penal) e de eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Além disso, não vislumbro, de início, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o feito apresenta tramitação regular, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se, pelo mesmo prazo, o impetrante, para que substitua a mídia de fl. 54, por ausência de conteúdo, se assim desejar.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000398-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: CARLINDO ALVES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Os fatos envolvem estupro de vulnerável, havendo notícias nos autos de que o paciente ameaçou a genitora da vítima (fl. 95).
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, sendo irrelevantes as alegações de inocência (mérito da ação penal) e de eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
10lonNYzWCfFr5/E5N2vZAsA+g=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

10lonNYzWCfFEr5/E5N2vZAsA+g=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 093 - Exonerar **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 07.04.2016.

N.º 094 - Nomear **ARLITON NEY OLIVEIRA FERREIRA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, a contar de 07.04.2016, ficando à disposição do Mutirão das Varas Criminais, instituído pela Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

N.º 095 - Exonerar **CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO** do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Mutirão Cível, a contar de 07.04.2016.

N.º 096 - Nomear **CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, ficando à disposição do Mutirão Cível, instituído por meio da Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013, a fim de atuar nos processos da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 07.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 097, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3131/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **ANDRÉIA SANTOS DE ARAÚJO SALES** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 07.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 098, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3236/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Nomear **IZABELLA PORTO MAZZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 07.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

fi00koufiJC3rzOUivoD6TVx4rs=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-3988/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 763 - Dispensar o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 06.04.2016.

N.º 764 - Designar o servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Caracaraí, a contar de 06.04.2016.

N.º 765 - Dispensar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 06.04.2016.

N.º 766 - Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Caracaraí, a contar de 06.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 767, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4118/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Pacaraima, a contar de 07.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 768, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-4090/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Dispensar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 05.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

fi0kOufiJC3rzOUivoD6TVx4rs=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 769 - Cessar os efeitos, a contar de 07.04.2016, da designação da servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara da Infância e da Juventude/ Cartório, objeto da Portaria n.º 634, de 22.03.2016, publicada no DJE n.º 5708, de 28.03.2016.

N.º 770 - Determinar que a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, da Equipe de Apoio Itinerante passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 07.04.2016.

N.º 771 - Determinar que o servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 07.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 772, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Vara da Infância e da Juventude/ Cartório, no período de 07.04 a 06.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 773, DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

Considerando o teor do EXP-4153/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Suspender o expediente da Comarca de Rorainópolis, no dia 08.04.2016, a partir das 14h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

fi0kouficJC3rzOUivoD6TVx4rs=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 1479/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Nova contratação de exames de DNA

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 147/148.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 002/2016 (fls. 122/127), viabilizando eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 872/2013
Origem: Secretaria Geral
Assunto: Contratação do serviço de fornecimento, instalação e reforma de placas para o Poder Judiciário do Estado de Roraima

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 165/165-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 11/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para

a. viabilizar a eventual contratação de empresa para confecção e fornecimento de placas de identificação de ambientes para os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 119/2015, cujo lote único foi adjudicado à empresa A & P COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, no valor total de R$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Zozugs6X7UT1Zevxm23vz9wTcTg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.° **10.759/2012**
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23-26-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 98/2009, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. Às fls. 566 e 573, constam respectivamente as solicitações da contratada quanto à liberação financeira total do contrato e quanto à liberação referente ao pagamento da rescisão do empregado **Jairo Rogério de Carvalho.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Considerando que a empresa em questão está **irregular** com suas obrigações quanto ao contrato nº 06/2012, uma vez que não foi realizado até a presente data o pagamento referente a janeiro/fevereiro 2016, conforme itens 3 e 4 do despacho de fl. 572, não há viabilidade para a liberação financeira total deste contrato.
5. Com efeito, quanto à liberação referente ao pagamento da rescisão acima mencionada, constatou-se o suprimento dos critérios estabelecidos na Resolução do CNJ que rege o contrato em questão.
6. Sendo assim, corroboro com o despacho às fls. 588/588-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 584, e ainda, as planilhas com a atualização dos valores a serem liberados às fls. 586/587-v, **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda**. no valor **R$ 2.962,01 (dois mil novecentos e sessenta e dois reais e um centavo),** referente à **rubrica de rescisão** do empregado acima citado, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 98/2009 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, § único da supracitada Resolução, atentando-se para os dados da conta corrente indicada à fl. 558-v.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/ynpI0+N8DSHlRbT593s9MitCYU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 007 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 543/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	29 e 31 de março e 1º de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

/ynpl0+N8DSHlRbT593s9MitCYU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/04/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	467/2016
OBJETO:	Pontos de função para serviço de fábrica de software
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	STEFANNI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA CNPJ: 58.069.360/0001-20
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2016 – ARP Nº 009/2016
VALOR:	R$ 89.884,32
NOTA DE EMPENHO Nº:	37/2016
DATA DE EMISSÃO:	05 de abril de 2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A:	1900/2015
ASSUNTO:	Contratação de fornecimento de carimbos para atender as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, I, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R$ 7.300,00
CONTRATADA:	Abraão F. De Souza – ME
DATA:	Boa Vista, 4 de abril de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	007/2011 Ref. ao PA nº 2122/2011
ASSUNTO:	Contratação de Empresa para Construção do Fórum Criminal.
ADITAMENTO:	Décimo Quinto Termo Aditivo
CONTRATADA:	SBA Engenharia Ltda
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, art. 57, §1º, II, 65, II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira – Da retificação do 10º Termo Aditivo.** Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, fica retificado o teor constante das Cláusulas Primeira e Segunda do 10º Termo Aditivo, no que se refere aos montantes a serem acrescidos e suprimidos ao Contrato, minuciosamente relatado às fls. 5586-5602, passando a prever o que segue. **Parágrafo primeiro – Dos Acréscimos**. Por este instrumento, fica acrescido o montante de R$ 4.995.400,44 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos reais e quarenta e quarenta centavos) ao Contrato nº 007/2011, referente aos serviços listados na planilha de fls. 5586-5597 dos autos 2122/2011. **I –** O acréscimo estabelecido representa 29,40% do valor inicial do contrato.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

H7EvgLI4Xcv8YuJL6S71gClpO6g=

Parágrafo segundo – Das Supressões.

Ficam suprimidos os serviços constantes na planilha de fls. 5599-5601, no valor de R$ 3.563.482,29 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

I – A supressão estabelecida representa 20.98% do valor inicial do contrato.

Cláusula Segunda – Da Administração Local e Vigilância.

Fica consignada a previsão de pagamento de 3 meses de Administração Local complementar e 6 meses de Vigilância complementar previstos nos 12º, 13º e 14º Termos Aditivos e ainda não faturados, no valor de R$ 126.291,15, conforme planilha de fl. 5641.

Cláusula Terceira – Do Reajuste.

Conforme previsão contida na Cláusula Primeira do 12º Termo Aditivo, com base no INCC, apurado no período de fevereiro/2014 a janeiro/2015, (cálculo constante da fl. 5644), o valor do Contrato fica reajustado em 6,9873%, a partir do dia 04 de fevereiro de 2015, representando um acréscimo de R$ 210.242,45 sobre o seu valor global.

Cláusula Quarta – Do Novo Valor Global do Contrato.

Considerando os acréscimos e supressões operados nas cláusulas anteriores, o valor global do Contrato foi reduzido para R$ 26.668.104,21 (vinte e seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e quatro reais e vinte e um centavos).

Parágrafo único. Ressalte-se que a execução da despesa está assegurada pelo saldo já empenhado conforme Relatório de Extrato de fls. 5647-5648.

Cláusula Quinta – Do Prazo de Execução.

Fica reaberto o prazo para conclusão e entrega do objeto por 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data da assinatura deste Termo.

Cláusula Sexta – Do prazo de Vigência.

Amplia-se a vigência do presente contrato até a data de 28 de junho de 2016.

Parágrafo único. Em virtude da prorrogação do prazo firmado, não serão pagos valores a título de administração local diversos dos planilhados neste Termo.

Cláusula Sétima – Da adequação da Garantia à Vigência do Contrato.

Em vista do novo valor global e prazo de vigência, após a assinatura deste termo, no prazo de quinze dias e conforme previsto contratualmente, a Contratada deverá adequar a garantia apresentada ao Contratante.

Cláusula Oitava – Das disposições Finais.

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.

DATA:	Boa Vista, 30 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

H7EvgLI4Xcv8YuJL6S71gClpO6g=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 06/04/2016

DECISÃO

Ref.: EXP. Nº 4048/16 de 04 de abril de 2016

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Des. Ricardo Oliveira, respondendo pela Vice-Presidência, no qual solicita o credenciamento do Servidor **José Eduardo de Freitas Barbosa**, Assessor de Transporte e Segurança de Gabinete, matrícula 3011811, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da peculiaridade e também da grande quantidade de atividades externas realizadas por aquele Gabinete.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.
É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos na Vice-Presidência.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor José Eduardo de Freitas Barbosa**,** pelo período de 07 de abril de 2016 a 18 de setembro de 2017, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

Reubens Mariz
Secretária de Infraestrutura e Logística

Diretoria - Secretaria de Infraestrutura e Logística

5wNSzDRZG+J6SF1uMxx0xgqbPcA=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

010847-GO-N: 180
031173-PE-N: 254
020283-RJ-N: 126
000058-RR-B: 127
000087-RR-B: 130, 267
000114-RR-B: 144
000118-RR-N: 130, 156, 179, 181
000128-RR-B: 130, 267
000138-RR-E: 145
000147-RR-B: 130
000153-RR-B: 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 099, 100, 101, 102, 104
000153-RR-N: 133, 259
000155-RR-B: 030, 130, 131, 143, 257
000162-RR-A: 265
000165-RR-A: 267
000165-RR-E: 130
000169-RR-N: 157
000172-RR-N: 063, 064, 065, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125
000178-RR-B: 103
000179-RR-E: 143, 147, 257
000190-RR-N: 178
000191-RR-E: 257
000192-RR-E: 126
000195-RR-E: 145
000201-RR-A: 144
000205-RR-B: 126
000206-RR-N: 127
000210-RR-N: 160, 228
000215-RR-B: 273
000218-RR-B: 144
000218-RR-N: 150
000221-RR-B: 209
000226-RR-N: 257
000232-RR-E: 145
000240-RR-N: 209
000243-RR-B: 209
000243-RR-E: 257
000244-RR-B: 273
000258-RR-N: 239
000269-RR-N: 126
000272-RR-B: 264
000299-RR-N: 164, 179, 257
000300-RR-N: 141
000315-RR-N: 130
000319-RR-B: 127
000320-RR-N: 056
000321-RR-A: 150
000323-RR-N: 126, 150
000327-RR-N: 209
000350-RR-B: 151, 162
000355-RR-A: 267
000385-RR-N: 145
000388-RR-N: 228
000413-RR-N: 150
000421-RR-N: 143
000426-RR-N: 127
000430-RR-N: 145
000441-RR-N: 014, 130
000447-RR-N: 274
000456-RR-N: 141
000468-RR-N: 159
000481-RR-N: 131, 140, 155, 188
000500-RR-N: 130
000507-RR-N: 130
000514-RR-N: 130, 267
000548-RR-N: 209
000550-RR-N: 131, 134, 161, 163
000552-RR-N: 146
000556-RR-N: 145
000565-RR-N: 165
000566-RR-N: 145
000617-RR-N: 257
000630-RR-N: 209
000642-RR-N: 228
000647-RR-N: 127
000698-RR-N: 257
000715-RR-N: 257
000716-RR-N: 158
000718-RR-N: 128
000771-RR-N: 150
000777-RR-N: 142, 228, 263
000782-RR-N: 137, 225
000809-RR-N: 139
000825-RR-N: 133
000828-RR-N: 128
000831-RR-N: 017
000839-RR-N: 175
000846-RR-N: 232
000847-RR-N: 257
000862-RR-N: 130
000864-RR-N: 207
000877-RR-N: 257
001008-RR-N: 258
001038-RR-N: 264
001092-RR-N: 139, 142
001191-RR-N: 139
001204-RR-N: 228
001251-RR-N: 154
001265-RR-N: 139
001304-RR-N: 203
001433-RR-N: 017

001480-RR-N: 160

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0005810-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005810-2
Réu: Waldinei Santos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0005815-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005815-1
Réu: Raimundo Goes Pereira e Outro
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0005729-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005729-4
Réu: Edivaldo Rocha de Mendonça e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005816-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005816-9
Réu: Ligioney de Souza Vieira
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0006312-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006312-8
Indiciado: A.A.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

006 - 0000505-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000505-3
Indiciado: B.S.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0005790-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005790-6
Indiciado: G.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0006321-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006321-9
Indiciado: A.R.V.S.
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006327-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006327-6
Indiciado: D.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0005788-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005788-0
Réu: Renan Gomes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005789-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005789-8
Réu: Osmar Hoffmann
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006302-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006302-9
Réu: Zidelmo Firmino das Chagas
Distribuição por Sorteio em: 04/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

013 - 0005786-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005786-4
Indiciado: C.B.
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0006387-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006387-0
Réu: Wanderson Gomes Silva
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Prisão em Flagrante

015 - 0006310-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006310-2
Indiciado: W.V.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006317-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006317-7
Réu: Darilandio Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

017 - 0006331-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006331-8
Réu: Diego Rocha da Silva
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

018 - 0006328-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006328-4
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006329-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006329-2
Indiciado: J.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006330-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006330-0
Indiciado: E.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0005730-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005730-2
Réu: Carlos Kaleu Sampaio Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006324-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006324-3
Réu: Ryttyele Ferreira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0006318-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006318-5
Indiciado: M.J.S.M.
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006319-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006319-3
Indiciado: F.L.S.
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006320-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006320-1
Indiciado: J.S.O.
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0006303-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006303-7
Indiciado: R.S.V.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006305-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006305-2
Indiciado: A.N.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0006307-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006307-8
Indiciado: R.P.R.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006308-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006308-6
Indiciado: A.F.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

030 - 0006323-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006323-5
Réu: Antonio Fernandes da Silva
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

031 - 0006304-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006304-5
Indiciado: J.E.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

032 - 0004096-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004096-9
Indiciado: R.H.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005791-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005791-4
Indiciado: D.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006322-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006322-7
Indiciado: G.S.O.
Distribuição por Dependência em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006382-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006382-1
Indiciado: V.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006383-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006383-9
Indiciado: R.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006389-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006389-6
Indiciado: P.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006390-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006390-4
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006391-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006391-2
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0006306-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006306-0
Indiciado: S.S.F.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006311-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006311-0
Indiciado: R.C.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006386-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006386-2
Réu: Edvan Dantas Monteiro Junior
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006388-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006388-8
Réu: Wagno Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006407-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006407-6
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0006309-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006309-4
Indiciado: F.J.T.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

046 - 0004857-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004857-4

Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

047 - 0004848-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004848-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0004843-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004843-4
Infrator: H.M.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

049 - 0004821-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004821-0
Executado: J.M.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004822-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004822-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004839-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004839-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004840-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004840-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004842-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004842-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004844-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004844-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004861-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004861-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

056 - 0004849-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004849-1
Autor: D.P.S. e outros.
Réu: C.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0004845-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004845-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004846-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004846-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004847-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004847-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0004834-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004834-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004841-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004841-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 14/04/2016,ÀS 11:10 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004853-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004853-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

063 - 0002465-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002465-8
Autor: J.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 113.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0002466-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002466-6
Autor: S.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0002483-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002483-1
Autor: W.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

066 - 0005234-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005234-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.127,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0006242-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006242-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 684,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0006244-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006244-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 5.635,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0006245-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006245-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 306,33.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0006246-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006246-8

Executado: Criança/adolescente
Executado: G.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 839,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0006249-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006249-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 955,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0006252-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006252-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.237,34.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

073 - 0002211-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002211-6
Autor: A.G.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0002212-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002212-4
Autor: A.P.G.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0002492-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002492-2
Autor: G.C.B. e outros.
Criança/adolescente: A.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0002499-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002499-7
Autor: M.L.C. e outros.
Criança/adolescente: K.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0002500-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002500-2
Autor: G.S.M. e outros.
Criança/adolescente: W.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0002503-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002503-6
Autor: F.E.A.S. e outros.
Criança/adolescente: M.L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0002504-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002504-4
Autor: P.N.S.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0002506-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002506-9
Autor: J.E.X. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0005091-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005091-9
Autor: S.V.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0005092-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005092-7
Autor: S.V.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0005095-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005095-0
Autor: S.L.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0005101-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005101-6
Autor: B.A.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0005109-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005109-9
Autor: R.S.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0005113-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005113-1
Autor: E.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0005237-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005237-8
Autor: N.S.A.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0005257-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005257-6
Autor: A.V.A.N. e outros.
Criança/adolescente: S.A.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0005259-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005259-2
Autor: J.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0005261-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005261-8
Autor: L.R.A.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0005264-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005264-2
Autor: M.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0005285-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005285-7

Autor: E.M.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0005287-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005287-3
Autor: S.F.A.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0005291-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005291-5
Autor: M.A.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

095 - 0002462-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002462-5
Autor: C.A.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0002463-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002463-3
Autor: A.L.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 302.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0002482-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002482-3
Autor: J.R.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 19.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0002484-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002484-9
Autor: F.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 217.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

099 - 0005233-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005233-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.171,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0005235-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005235-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 847,23.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0005236-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005236-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 16.659,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0006243-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006243-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.275,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0006247-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006247-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 768,22.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

104 - 0006248-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006248-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.974,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

105 - 0002187-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002187-8
Autor: J.D.G.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0002210-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002210-8
Autor: A.P.G.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0002493-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002493-0
Autor: J.F.A. e outros.
Criança/adolescente: J.V.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0002497-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002497-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: G.L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0002498-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002498-9
Autor: R.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0002501-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002501-0
Autor: F.C.O.L. e outros.
Criança/adolescente: D.S.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0002505-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002505-1
Autor: F.E.A.S. e outros.
Criança/adolescente: I.P.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0005093-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005093-5
Autor: S.V.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0005094-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005094-3
Autor: S.V.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0005097-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005097-6
Autor: E.V.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0005098-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005098-4
Autor: E.D.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0005103-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005103-2
Autor: E.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0005104-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005104-0
Autor: E.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0005255-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005255-0
Autor: A.V.A.N. e outros.
Criança/adolescente: C.D.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0005256-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005256-8
Autor: A.V.A.N. e outros.
Criança/adolescente: T.M.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0005258-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005258-4
Autor: A.V.A.N. e outros.
Criança/adolescente: E.C.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0005260-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005260-0
Autor: I.C.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0005262-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005262-6
Autor: O.D.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0005263-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005263-4
Autor: M.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0005286-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005286-5
Autor: E.M.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0005290-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005290-7
Autor: S.F.A.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

126 - 0164944-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164944-5
Autor: Castelo Construções Ltda
Réu: Tim Celular S/a
DESPACHO

Defiro o petirório contido em fl.313.
Compulsando os autos, vislumbro que a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela executada (fls.233 a 252) fora rejeitada, conforme decisão proferida em fls. 258 e 259.
Interposta a apelação pela parte executada em fls. 279 a 288, esta não fora conhecida, conforme acórdão com transitado em julgado certificado nos autos (fls. 309 e 312).
Ante o exposto, tendo em vista a presente demanda encontra-se acobertada pelo manto ca coisa julgada, defiro o pleito do exequente inserto em fl. 313.
Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora, ora exquente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Após, transcorrido o prazo sem manifestação das partes, arquive-se, com as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 5/4/2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Larissa de Melo Lima

2ª Vara de Família

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

127 - 0083899-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083899-6
Autor: Gardete Lima do Nascimento e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 639. Boa Vista - RR, 05/04/2016 2ª Vara de Família.
Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Daniel José Santos dos Anjos, Walker Sales Silva Jacinto, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Clovis Melo de Araújo

128 - 0008505-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008505-2
Autor: Renato de Barros Alves e outros.
Réu: Espólio de Alvaro Alves

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 236/237. BV/RR, 05/04/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

129 - 0124291-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124291-4
Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Despacho:
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0142728-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142728-1
Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.
Intimação das Defesas para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Fábio Martins da Silva, José Demontiê Soares Leite, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Ricardo Aguiar Mendes, Jean Pierre Michetti, Lizandro Icassatti Mendes, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Aline de Souza Bezerra

131 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
"À Defesa, para no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre as testemunhas que não compareceram a esta audiência".
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

132 - 0017297-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017297-5
Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Despacho:
Ao MP;
para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Despacho:
1 - Defiro o pedido da defesa, uma vez que se trata apenas de testemunha abonatória.
2 - Suspendo a presente audiência.
3 - Encaminhem-se os autos ao MP, conforme requerido nesta audiência.
4 - Saem intimados o Réu, o Advogado e o MP.
Em: 04/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

134 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho:
Oficie-se ao IML/RR requerendo a remessa do laudo complementar da Vítima Levino.
Oficie-se também ao HGR requerendo a remessa de cópia do prontuário de atendimento da Vítima Levino.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª vara Crimnal e da Justiça Militar.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Carta Precatória

135 - 0005602-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005602-3
Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.

Despacho:
Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória.
Com urgência.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

136 - 0013400-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013400-5
Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

Despacho:
Ao MP;
para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0020273-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020273-3
Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Despacho:
Homologo a desistência do MP da testemunha Vaniel (fls. 309).
Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar sobre as testemunhas de Defesa John Mayk, Ricassio Santos e Claudenice. Após, abra-se vista à Defesa do Acusado Itamar para também apresentar manifestação sobre as testemunhas que arrolou na defesa prévia.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0124291-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124291-4
Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Despacho:
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

139 - 0017913-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017913-2
Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Despacho:
Retornem os autos ao MP para se manifestar acerca de diligências.
Em: 04/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

140 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.

Despacho:
Defiro o pedido de diligências da Defesa de folhas 390.
Oficie-se ao Comando da PM/RR requerendo cópia da ficha de alteração atualizada do Acusado, bem como do Almanaque.
Oficie-se à Maternidade Nossa Senhora de Nazaré, no Centro de Referência da Mulher, requerendo cópia do prontuário da senhora ALCENIR DE SOUZA CRUZ RIOS.
Publique-se.
Em: 05/04/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

141 - 0091116-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091116-5
Réu: Edgar Souza
DESPACHO

Cumpra-se requerimento do MP de fl. 333.

Boa Vista/RR, 05/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Juberli Gentil Peixoto

142 - 0219468-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219468-6
Réu: Frederico Fonseca Sobrinho
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu FREDERICO FONSECA SOBRINHO, já devidamente qualificado nos autos, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 217-A c/c artigo 226, II e 217-A c/c artigo 14, II, e artigo 226, II todos do CP.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FREDERICO FONSECA SOBRINHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP.
...
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Bonfim, 05 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Francisco Carlos Nobre, Raimundo de Albuquerque Gomes

Proced. Esp. Lei Antitox.

143 - 0002742-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002742-3
Réu: David Richard Rodrigues Cunha
DESPACHO

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, de fl. 520, cumpra-se a sentença de fls. 177/193.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para fins de início de cumprimento de pena.
6. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
7. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais.

8. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
9. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Ataliba de Albuquerque Moreira

144 - 0014051-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014051-1
Réu: Gleyson Rodrigues Silva
DESPACHO

1. Diante da certidão de trânsito em julgado do acórdão, de fl. 190, cumpra-se.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e das custas.
4. Após o cálculo da multa e das custas, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Diligências necessárias quanto à incineração da droga, observando as formalidades legais;
6. Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) sobre o valor depositado em conta judicial (fl.178) nos termos do art. 63, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o citado prazo, volte concluso.
7. Oficie-se ao DETRAN/RR nos termos do item 4 da r.Sentença de fl. 128.
8. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 31/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Gerson Coelho Guimarães

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

145 - 0449687-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449687-3
Réu: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin
DESPACHO

1. Cumpra-se acórdão de fl. 320 e a Sentença de fls. 219/241.
2. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria do fórum para cálculo da pena de multa e custas.
4. Após o cálculo da multa, intime-se o condenado para pagamento, e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
5. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado para fins de início de cumprimento de pena.
6. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de execução definitiva e envie ao juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade.
7. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
8. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

146 - 0005546-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005546-9
Réu: Rogério Regis de Moura Azevedo
? DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), bem como apresentou resposta à acusação (fl.94).

2. Sem adentrar o medito da questão, observo que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4. Determino a intimação do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de Abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

147 - 0007371-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007371-5
Réu: Rafael Gomes de Oliveira
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado do acusado para futuras intimações.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marcio da Silva Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

148 - 0008857-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008857-1
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 03.05.2016 às 12h30min, para audiência de justificação do reeducando Clemildo da Silva Martins.
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0015717-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015717-2
Sentenciado: Roger Batalha Rodrigues
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 03.05.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Roger Batalha Rodrigues
Boa Vista/RR, 01.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

150 - 0070037-07.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070037-0
Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena, em favo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 214, "caput", na forma do art. 69 e 71, todos do Código Penal.
Calculadora de execução penal, fls. 273/274.
Folhas de frequência de trabalho, fls. 280/285.
Folhas de frequência de estudo, fls. 278.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 45 dias, em razão do trabalho, e 15 dias, em razão do estudo, ver fls. 145.
Certidão carcerária, fls. 276/277.
Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de remição de pena, conforme a cota de fls. 287.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
REMIÇÃO DE PENA

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 45 dias, em razão do trabalho, e 15 dias, em razão do estudo, durante o trabalho de fls. 280/285 (mai/2015 a out/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 135 dias laborados e 180 horas de estudo.
DISPOSITIVO
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 05.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Lícia Catarina Coelho Duarte, Karen Macedo de Castro, Larissa de Melo Lima, Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

151 - 0001087-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001087-2
Sentenciado: Cezar Bezerra Lin
DESPACHO

I. Ao cartório para certificar acerca dos dias trabalhados, conforme fls. 1.779/1.786 e horas de estudo, conforme fls. 1.787/1.788.
II. Após vistas ao Ministério Público.

Publique-se.
Boa Vista/RR, 05.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

152 - 0002846-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002846-4
Sentenciado: Adriano Farias
DESPACHO

I. Elabore-se calculadora conforme já determinado às fls. 109/110.
II. Após, à DPE para ciência e manifestação acerca do TFD.

Boa vista/RR, 01 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009025-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009025-5
Sentenciado: Washington Luis Pereira de Andrade
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 24 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 218 B, "caput",(sete vezes), art. 218 B, § 2º, I, (seis vezes), ambos na forma do art. 71, do Código Penal, art. 240, "caput", art. 240, §1º e art. 241 A, todos da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 13 018578-7, ver guia provisória de fls. 03.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 83/92.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 81 dias, fls. 96.
Certidão carcerária, fls. 95.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 97.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 81 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 83/92 (mar/2015 a dez/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 244 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 81 dias da pena privativa de liberdade do reeducando WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 05.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0012027-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012027-6
Sentenciado: Raimundo Abreu
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 213, art 214 c/c o art. 224, alínea "a", todos do Código Penal 0047 08 007742-4 (Comarca de Rorainópolis), ver guia de fls. 02.
Certidão carcerária, fls. 75/76.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 78/83.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 49 dias, fls. 84.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 85.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 78/83 (abr/2015 a set/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAIMUNDO ABREU, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 05.04.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jonilson Teixeira Goes

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

155 - 0181865-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181865-9
Réu: Kennedy Santos Guimarães
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa sobre o deferimento do pedido de carga dos autos.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

156 - 0007053-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007053-0
Réu: U.R.F.N.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 17/06/2016 as 9:30.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

157 - 0013654-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013654-5
Réu: A.F.M.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica para que se manifeste sobre sua testemunha restante.
Advogado(a): José Aparecido Correia

158 - 0017498-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017498-3
Réu: A.K.V.L. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 23/06/2016 as 10:20.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

159 - 0008934-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008934-4
Réu: Edson Farias de Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

160 - 0000173-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000173-5
Réu: Diego Silva Abreu
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 20/05/2016 as 9:50.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

161 - 0005392-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005392-6
Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

162 - 0012614-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012614-4
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica da ré Angelica Uchoâ para que se manifeste sobre as testemunhas
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

163 - 0016065-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016065-5
Réu: Ana Carolina Cavalcante Sahdo Ponte
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

164 - 0093312-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093312-8
Réu: Raimundo Nonato Taveira e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 21/06/2016 as 10:20.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Liberdade Provisória

165 - 0003910-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003910-2
Réu: Jefferson Gonçalves de Morais
(...) Isto posto, nego o pedido e mantenho a prisão preventiva de Jefferson Gonçalves de Morais.
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

166 - 0004643-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004643-8
Réu: Leonardo de Souza Nunes
I - Comunique-se o recebimento; II - Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista-RR, 28.3.2016 13:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005723-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005723-7
Réu: Francisco Félix de Queiroz
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

168 - 0003837-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003837-7
Indiciado: A.C.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 4 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

169 - 0004524-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004524-0
Réu: Andre Luis Ribeiro Coutinho
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional ANDRE LUIS RIBEIRO COUTINHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 ambos do CTB.
Homologada a prisão em flagrante do acusado ANDRE LUIS RIBEIRO COUTINHO, sendo concedida, o pagamento de fiança e, posteriormente, sido solto, fls. 21.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 21, guia de recolhimento de fiança, fls. 17, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial, Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004533-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004533-1
Réu: Estênio Carvalho dos Passos
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ESTÊNIO CARVALHO DOS PASSOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155, c/c art. 14, II, ambos do CP.
No dia 19.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida a liberdade provisória, conforme os termos do art. 319 do CPP.
Por fim, certidão cartorária informa que o acusado está solto, fls. 22.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão, fls. 27.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela

qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 21 e mídia, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0005213-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005213-9
Autor: William Vieira Cardoso
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional WILLIAM VIEIRA CARDOSO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de roubo circunstanciado e qualificado, previstos no art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 25/27.
Com vista, o Órgão Ministerial exarou o ciente do comunicado de prisão em flagrante e da audiência de custódia, na qual houve a homologação da prisão e decretação da prisão preventiva. Outrossim, pugnou pela juntada aos autos principais (inquérito policial ou ação penal) da ata de audiência de custódia de fls. 26/27, ver cota de fls. 36.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 25/27 nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos principais ao Órgão Ministerial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016 15:38.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0005384-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005384-8
Réu: Euliangel Gabriel Pereira Poleo
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional EULIANGEL GABRIEL PEREIRA POLEO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 155, §4°, I, e art. 14, II, ambos CP.
No dia 16.03.2016, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante do acusado EULIANGEL GABRIEL PEREIRA POLEO, ao mesmo tempo foi concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CP, c/c art. 350 e art. 319 todos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 23/23v e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0005586-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005586-8
Réu: Joston Rodrigues de Lima
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional JOSTON RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155,§4°, I, do CP.
No dia 21.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme os termos do art. 310,II, c/c art. 312, ambos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 29/29v e a mídia constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0005591-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005591-8
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA, IURI DOS SANTOS MESQUITA, HELIO DE FRANK ARAUJO DE SOUSA, DHYLLI DAMASCENO DOS SANTOS e RAYAN SILVA ARAUJO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes, previstos no art. 157, §2°, I e II, e art. 127, §2°, I e II, ambos do CP.
No dia 17.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e, com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312 e art. 319, ambos do CPP, foi decretada a prisão preventiva dos acusados FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA, IURI DOS SANTOS MESQUITA, HELIO DE FRANK ARAUJO DE SOUSA, DHYLLI DAMASCENO DOS SANTOS e RAYAN SILVA ARAUJO, mediante a observância das medidas cautelares, conforme se verifica às fls. 78/79.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva em desfavor dos acusados FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA, IURI DOS SANTOS MESQUITA, HELIO DE FRANK ARAUJO DE SOUSA, DHYLLI DAMASCENO DOS SANTOS e RAYAN SILVA ARAUJO. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 78/79 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

175 - 0003381-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003381-6
Representado: George da Silva Melo
Representado: Wilson de Oliveira Clemente
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Termo Circunstanciado

176 - 0003490-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003490-5
Indiciado: E.S.C.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, renumerem-se os autos e junte-se a certidão carcerária do réu.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 14:56.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0004590-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004590-1
Indiciado: S.V.O.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando a Denunciada como incursa na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se a Denunciada, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, a Denunciada deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo à mesma manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
A Denunciada deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicada dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos à Denunciada e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de ré presa.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de ré presa, ré com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aindda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, renumerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 4.4.2016 15:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

178 - 0129234-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129234-7
Réu: Antônio Luiz Lima Azevedo e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

179 - 0184470-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184470-5
Réu: Jailton Caetano da Silva e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 4 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

180 - 0213949-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213949-1
Réu: Abrahão Rodrigues de Araujo
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, após, à Defesa.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Celso Fernandes Azevedo

181 - 0000783-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000783-9
Réu: S.E.O.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

182 - 0002004-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002004-2
Réu: Mário Jorge de Araújo Menezes
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0002587-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002587-6
Réu: Eliézio Rocha da Silva
DESPACHO
Mantenham-se os autos em arquivo provisório, enviando ao Ministério Público após o transcurso de 6 meses, para as providências que entender cabível.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004756-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004756-5
Réu: Ozias Andrade de Oliveira
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008634-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008634-0
Réu: Isaque Demetrio da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015901-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015901-4
Réu: Mailson da Silva Ramos
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0020304-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020304-4
Réu: Antonio Gomes da Silva Júnior
DESPACHO
Cite-se no endereço informado no anverso, urgente.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Cadastre-se novo endereço no SISCOM.
Boa Vista-RR, 05.04.16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0005286-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005286-0
Réu: Fabricio Pereira de Oliveira
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de análise de RESPOSTA À ACUSAÇÃO interposta em favor do réu FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA, denunciado pela suposta prática do delito de tentativa de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Em síntese, a Defesa requer a inépcia da denúncia, pois afirma que a denúncia não descreve de forma precisa o local, a data, a materialidade e a autoria do fato, e, caso não seja esse o entendimento, requer a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não ter provas da autoria e materialidade, por fim, apresentou rol de testemunhas, fls. 61/70.
Por sua vez, também em resumo, o Órgão Ministerial pugnou pela confirmação do recebimento da denúncia, prosseguimento do rito processual, designação de audiência de instrução, intimação do réu e das testemunhas, pois afirma que não é o caso de inépcia da denúncia ou absolvição sumária, já que o pleito adentra ao mérito da causa, fls. 72.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, pois a exordial acusatória de fls. 02/04 está de acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, já que consta a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime, rol de testemunhas, endereçamento, redação em vernáculo, citação das razões de convicção (opinio delicti), presunção da delinquência (fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), e a subscrição da Representante Legal do Ministério Público do Estado de Roraima.
Outrossim, entendo que não é o caso de absolvição sumária, pois, conforme a redação do art. 397 do Código de Processo Penal, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, a absolvição sumária deve ser reservada para as situações em que não houver nenhuma dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes da iliciitude (justificantes), excludentes da culpabilidade (dirimentes), salvo inimputabilidade, e causas extintivas da punibilidade, o que no momento, em cognição sumária, não é o caso dos autos. Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o Órgão Ministerial, INDEFIRO o pedido de REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA, haja vista que o Órgão Ministerial cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, vide denúncia de fls. 02/04, bem como INDEFIRO o pleito de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, porquanto, em nível superficial, não vislumbro a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 386 e art. 397, ambos do Código de Processo Penal.
Diante da iminência da inspeção judicial (maio/2016), deixo de designar audiência.
Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 4.4.2016 08:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

189 - 0010814-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010814-2
Réu: Sivaldo Evangelista da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 53.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001275-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001275-4
Réu: Gleydson Carlos de Oliveira
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls.50.
Boa Vista-RR, 4.4.2016 14:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0008844-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008844-0
Réu: Ricardo Matos da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013486-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013486-3
Réu: Adriano Clarindo e outros.
DESPACHO
Considerando que os réus estão presos, conforme TARJA VERMELHA fixada na capa, DEFIRO a cota do anverso, cumpra-se com urgência.
Boa Vista-RR, 4.4.2016 17:42.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013524-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013524-1
Réu: Valmir de Souza Marques
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013861-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013861-7
Réu: Jose Carlos Joaquim Santos
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com urgência.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0014344-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014344-3
Réu: Maria Silvana Oliveira dos Santos
DESPACHO
1. Acolho cota ministerial de fls. 38.
2. Cite-se.

Boa Vista-RR, 05/04/2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019053-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019053-5
Réu: Deyvid Willians Pereira
SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua Representante Legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DEYVID WILLIANS PEREIRA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/02v:

"[...] No dia 21 de novembro de 2015, por volta das 00h00, na Rua Brilho do Sol, em frente ao Bar Santo Gole, Bairro Raiar do Sol nesta Capital, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma branca, subtraiu 01 (um) celular, pertencente à vítima THAIS REGINA DA SILVA SCHRAMM.
[...]
Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro [...]".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02/25.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 16.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 17.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 24/25.

Denúncia recebida em 2.12.2015, fls. 30/30v.

Citação do réu, dia 15.12.2015, mandado de citação - criminal de fls. 32/33.

Resposta à acusação do réu DEYVID WILLIANS PEREIRA, fls. 34.

Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do réu DEYVID WILLIANS PEREIRA em prisão preventiva, fls. 47/48.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas a vítima THAIS REGINA DA SILVA SCHRAMM, fls. 49, e a testemunha RENATO BRENDO FERREIRA NASCIMENTO, policial militar, fls. 50.

Interrogatório do réu DEYVID WILLIANS PEREIRA, fls. 51.

Em Memoriais Finais, em síntese, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do réu como incurso nas penas previstas no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como a fixação de valor mínimo em reparação de danos suportados pela vítima, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois demonstrada suficientemente a autoria, a materialidade, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, fls. 54/56.

Por sua vez, em suma, a Defesa, também em sede de Memoriais Finais, requereu aa desclassificação da acusação para roubo circunstanciado tentado, uma vez que o réu foi flagrado, perseguido e preso logo após a tentativa de subtração do objeto, sendo que a vítima não sofreu nenhum prejuízo patrimonial, e seja aplicada a pena mínima, já que o réu é confesso, que configura atenuante, conforme o art. 65, III, "d", do Código Penal, fls. 58/60v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 61/63.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
[...]"

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas, conforme se depreende do AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 16, o AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 17, depoimento da vítima THAIS REGINA DA SILVA SCHRAMM, fls. 49, depoimento da testemunha RENATO BRENDO FERREIRA DO NASCIMENTO, policial militar, fls. 50, bem como da confissão do réu DEYVID WILLIANS PEREIRA, fls. 51.

Após a instrução criminal, ficou evidenciado que no dia 21.11.2015, às 00h00, o réu DEYVID WILLIANS PEREIRA, mediante o emprego de uma faca, subtraiu o celular da vítima Thais Regina da Silva Schramm, que estava em frente à casa de sua prima no Bairro Raiar do Sol, nesta Comarca.

Em seu depoimento, a vítima, THAIS REGINA DA SILVA SCHARAMM, fls. 49, informou que estava sentada em frente de casa conversando, com sua tia e prima, de costas para a rua e as outras duas perto do muro, momento no qual o réu passou pela rua de bicicleta, quando virou, para visualizar a passagem deste, foi surpreendida pelo anúncio do roubo e uma faca em seu pescoço, por conta de seu celular.

Nesse instante, a sua tia e prima saíram correndo, mas não sabe como o réu lhe pegou, pois quando percebeu ele já estava lhe enforcando e com a faca no seu pescoço. Em seguida, disse que, em razão do momento, passou a gritar e seu primo saiu de dentro da residência e perseguiu o réu na companhia de um rapaz que estava próximo do ocorrido, sendo que este lhe devolveu o seu celular. Por fim, ressaltou ainda que o réu aparentava estar bêbado ou drogado e foi pego pela população.

Por sua vez, a testemunha RENATO BRENDO FERREIRA DO NASCIMENTO, policial militar, fls. 50, afirmou que estava em patrulhamento e foi acionado via CIOPs, quando chegou no local do fato o réu estava imobilizado pela população, sendo que a vítima confirmou que o réu cometeu o delito e de posse de uma faca.

Por fim, o réu DEYVID WILLIANS PEREIRA declarou que aconteceu o fato narrado na denúncia, ainda disse que faz tratamento no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) por ser dependente químico e ter problemas com o uso de álcool. Por último, asseverou que, no dia dos fatos, tomou seus remédios e ingeriu cachaça, sendo que saiu com uma faca porque seu bairro é perigoso, acrescentou que recorda do acontecido, pois, por conta do vício, viu a vítima em frente de casa e cometeu o delito.

Da atenuante.

Diante do exposto, verifico a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, já que de acordo com o que vimos acima, o réu DEYVID WILLIANS PEREIRA confessou a prática delitiva, sendo essa utilizada como um dos elementos de sua condenação.
Da agravante.

Outrossim, verifico a incidência da agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois, conforme a certidão de antecedentes criminais de fls. 61/63, o réu possui condenações penais transitadas em julgado, que será valorada na segunda fase de dosimetria da pena.

Da causa de aumento.

Por último, verifico a incidência da causa de aumento do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, porquanto, conforme ficou demonstrado nos depoimentos, o réu se valeu de uma faca para a prática da infração penal.

Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto no citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a

regra variável de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) (art. 157, § 2º, do Código Penal).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), já que a empreitada criminosa conta com apenas uma causa de aumento e que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, já que era uma faca.

Teses da Defesa: desclassificação para roubo tentado; atenuante da confissão.

Diante do que foi visto acima, não merece guarida o pleito de desclassificação de roubo circunstanciado para roubo circunstanciado tentado, pois para a consumação do roubo independe da retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) para que o poder de fato sobre ela se transforme de detenção em posse.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Turma reafirmou a orientação desta Corte no sentido de que a prisão do agente ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda que sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo. Por conseguinte, em conclusão de julgamento, indeferiu, por maioria, habeas corpus no qual se pretendia a tipificação da conduta do paciente na modalidade tentada do crime de roubo, ao argumento de que o delito não se consumara, haja vista que ele, logo após a subtração dos objetos da vítima, fora perseguido por policial e vigilante que presenciaram a cena criminosa e o prenderam em flagrante, recuperando os pertences - v. Informativo 517. Reputou-se evidenciado, na espécie, roubo frustrado, pois todos os elementos do tipo se consumaram com a inversão da posse da res furtiva. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que concedia a ordem para restabelecer o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por reconhecer a hipótese de tentativa, reduzira a pena aplicada ao paciente. (STF, HC 92450/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 16.9.2008, "http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=92450&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M" in DJe 15.5.2009).

É também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

É típica a conduta denominada "roubo de uso". De início, cabe esclarecer que o crime de roubo (art. 157 do CP) é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como a integridade física e a liberdade do indivíduo. Importa assinalar, também, que o ânimo de apossamento - elementar do crime de roubo - não implica, tão somente, o aspecto de definitividade, pois se apossar de algo é ato de tomar posse, de dominar ou de assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, de entregar para outrem ou apenas de utilizá-lo por determinado período. Se assim não fosse, todos os acusados de delito de roubo, após a prisão, poderiam afirmar que não pretendiam ter a posse definitiva dos bens subtraídos para tornar a conduta atípica. Ressalte-se, ainda, que o STF e o STJ, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Ademais, a grave ameaça ou a violência empregada para a realização do ato criminoso não se compatibilizam com a intenção de restituição, razão pela qual não é possível reconhecer a atipicidade do delito "roubo de uso". REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/4/2014. (STJ, REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.2014, in DJe 7.5.2014).

Sendo assim, o roubo é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. O tipo penal aloja em seu interior conduta e resultado naturalístico, prescindindo deste último para fins de consumação, ou seja, basta o emprego de grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) à pessoa, com a consequente inversão da posse do bem, ainda que não se opere sua retirada da esfera de vigilância da vítima.

Por derradeiro, no que tange o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão em favor do réu, conforme visto acima, se faz mister o seu reconhecimento e valoração, pois será utilizada como um dos elementos da condenação do réu.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado DEYVID WILLIANS PEREIRA, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 61/63, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as consequências delitivas não foram graves, haja vista que a res furtiva foi restituída na integralidade à vítima; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto qualificado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena-base 4 anos de reclusão anteriormente dosada.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, qual seja, emprego de arma, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão. À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 60 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", contrario sensu, do Código Penal, haja vista que é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que o réu possui outras condenações no regime semiaberto e fechado, que somadas a essa imporia o regime fechado. Todavia, entendo que o Juízo da Vara de Execução Penal é o mais competente para proceder a unificação de regimes.

Sendo assim, fica o réu DEYVID WILLIANS PEREIRA condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, por total incompatibilidade dos requisitos do referido benefício, quais sejam, a pena aplicada ao réu é superior a quatro anos e o réu cometeu o crime com grave ameaça à pessoa. Logo, a benesse não é recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que sua pena definitiva é superior a 2 anos. Sendo assim, também este benefício não é recomendável, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Nego ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, consubstanciado em dois dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva, já que o réu é contumaz em praticar delitos, conforme certidão de antessentes criminais de fls. 61/63.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos e levando em conta que os bens foram restituídos, ver fls. 20.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , o valor correspondente à pena de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 4.4.2016 08:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

197 - 0010755-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010755-5
Réu: F.C.C.
DESPACHO
Dê-se vista à Defesa do réu, já que as testemunhas são comuns.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

198 - 0003696-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003696-9
Réu: Manoel Renato de Souza Santos
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007954-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007954-8
Réu: Jabson Pereira dos Santos
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 46.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

200 - 0019811-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019811-6
Réu: Deusimar Nascimento Ricas Junior e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 13.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003286-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003286-7
Réu: Francisco Santana do Nascimento
DESPACHO
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 4.4.2016 17:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0003966-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003966-4
Indiciado: V.P.S.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 4 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

203 - 0000747-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000747-1
Réu: Reniê Willyams de Souza Bento
Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor de Reniê Willyams de Souza Bento.
O MP opinou favorável ao pleito.
DECIDO.
O requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não vislumbrando no moneto motivo que justifique sua custódia.
Assim, DEFIRO o pedido de Liberdade Provisória de Reniê Willyams de Souza Bento, na forma do art. 310 do CPP, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.
Expeça-se alvará de soltura.
P. R. I. Cumpra-se.
Boa Vista, 05/04/16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual/RR
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Med. Protetiva-est.idoso

204 - 0079496-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079496-7
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

205 - 0017922-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017922-3
Réu: Genildo Henrique do Nascimento
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

206 - 0008221-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008221-1
Indiciado: D.A.L.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 14:45.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016441-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016441-5
Indiciado: F.S.L.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Ação Penal

208 - 0143817-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143817-1
Réu: Antonio Gilberto Costa Caldas
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

209 - 0156199-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156199-6
Réu: Daniel Gianluppi e outros.
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 4 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Carlos Alberto Meira, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Eduardo Queiroz Valle, Carlos Alberto Meira Filho

Inquérito Policial

210 - 0003360-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003360-0
Indiciado: A.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

211 - 0004393-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004393-0
Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
DESPACHO
Diante da certidão acima, devolva-se, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 4.4.2016 13:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

212 - 0005524-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005524-9
Indiciado: E.S.B.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios,

se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 15:41.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005638-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005638-7
Indiciado: A.L.C.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainnda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, solicite-se a ata e a mídia da audiência de custódia, urgente.
Boa Vista/RR, 4.4.2016 14:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

214 - 0003739-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003739-5
Réu: Josue Silva e Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional JOSUE SILVA E SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
No dia 05.03.2016, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante do acusado JOSUE SILVA E SILVA, ao mesmo tempo foi concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CP, c/c art. 350 ambos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 22/23 e a mídia, constante nas fls. 24, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0003848-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003848-4
Réu: Ana Kátia Figueiredo França
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional ANA KÁTIA FIGUEIREDO FRANÇA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 171 do CP.
No dia 22.02.2016, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante da acusada ANA KÁTIA FIGUEIREDO FRANÇA, ao mesmo tempo foi concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CP, c/c art. 350 e art. 319 todos do CPP.
Por fim, certidão cartorária informa que a acusada está solta, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 32/33 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0003913-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003913-6
Réu: Sangela Alves Figueiredo
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional SANGELA ALVES FIGUEIREDO, qualificada nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309, ambos do CTB.
No dia 29.02.2016, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante da acusada SANGELA ALVES FIGUEIREDO, ao mesmo tempo foi concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CP, c/c art. 319, ambos do CPP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão, fls. 26.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 22/23 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004068-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004068-8
Réu: Andre Alencar dos Santos
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ANDRE ALENCAR DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 155, do CP.
No dia 03.03.2016, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante do acusado ANDRE ALENCAR DOS SANTOS, ao mesmo

tempo foi concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CP, c/c art. 350 e art. 319, todos do CPP, por não estarem presentes as situações de flagrante previstas no art. 302 do CP.
Por fim, certidão cartorária informa que o acusado está solto, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 32/33 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004386-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004386-4
Réu: Ronisson Henrique da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional RONISSON HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 147 e art. 148, § 1°, IV, ambos do CPB.
No dia 09.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida a liberdade provisória, conforme os termos do art. 310, III, c/c arts. 350 e 319, todos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 24/25 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004466-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004466-4
Réu: Regiomontanus da Silva Gomes
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional REGIOMONTANUS DA SILVA GOMES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 157, c/c art. 14, II, ambos do CPB.
No dia 08.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, conforme os termos do art. 310, II, c/c art. 319, ambos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 20/21 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004471-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004471-4
Réu: Jonildo Santos de Sousa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante da nacional JONILDO SANTOS DE SOUSA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306 do CTB.
No dia 07.03.2016, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante do acusado JONILDO SANTOS DE SOUSA, ao mesmo tempo foi concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do CP, c/c art. 350 e art. 319 todos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, sendo concedida a liberdade provisória, e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 21/22 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0004727-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004727-9
Réu: Rodrigo Resplandes
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional RODRIGO RESPLANDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 ambos do CPB.
No dia 14.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida a liberdade provisória, conforme os termos do art. 310, III, c/c art. 325, ambos do CPP.
O Órgão Ministerial exarou-se ciente da decisão, fls. 34.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 30 e o comprovante de pagamento de fiança, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005589-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005589-2
Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ANTONIO LUCAS COSTA SOBRINHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2°, I e II, ambos do CPB.
No dia 17.03.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora decretada a prisão preventiva, conforme os termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 29/30 e a mídia, constante nas contracapa, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

223 - 0003333-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003333-7
Indiciado: R.H.O.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dee 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 14:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003502-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003502-7
Indiciado: E.F.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dee 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, numerem-se os autos.
Boa Vista/RR, 1º.4.2016 14:24.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

225 - 0009322-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009322-1
Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

226 - 0004335-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004335-6
Réu: Augusto César Carneiro Verdolim
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 69.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004541-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004541-9
Réu: Geraldo Santana Junior
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 4 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0004991-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004991-6
Réu: Eliveltho dos Santos Vieira e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 4.4.2016 13:59.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Mauro Silva de Castro, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

229 - 0010615-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010615-3
Réu: Antonio José da Conceição
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 65.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000206-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000206-0
Réu: Andre Luis Pinho Heller
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 74.
Boa Vista-RR, 5.4.2016 15:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001266-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001266-3

Réu: Arnaldo Juvino de Lima
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de ARNALDO JUVINO DE LIMA, denunciado pela prática do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, 40, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 42.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 001266-3, em razão da não localização do réu ARNALDO JUVINO DE LIMAO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 03/04/2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal.
Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003674-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003674-6
Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.
DESPACHO
Dê-se vista à Defesa.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

233 - 0003715-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003715-7
Réu: Julio Cesar da Silva Bezerra
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 33.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013948-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013948-2
Réu: Helio Marcio de Oliveira Negreiros
DESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 4 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014060-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014060-5
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 4.4.2016 14:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014144-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014144-7
Réu: Francisco Uailan Silva e outros.
DESPACHO
Defiro a cota do anverso;
Junte-se o documento da contracapa.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014611-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014611-5
Réu: Leandro Yawari Yanomami
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso, cumpra-se urgente.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

238 - 0001691-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001691-0
Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
Devolva-se esta Carta, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 4/4/2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

239 - 0208061-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208061-2
Réu: Francisco Gale
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das determinações da sentença de fls. 206/208v, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 13:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Inquérito Policial

240 - 0220971-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220971-6
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 5336/2009, fls. 03, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA JXD-5408 de propriedade da vítima JOSÉ AMILTON DA SILVA BRAGA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 69/70.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0009562-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009562-8
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 1614/2010, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAS-5590 de propriedade da vítima ROSINANE CRUZ DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 57/58.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014670-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014670-2
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2359/2010, fls. 06, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAT-5854 de propriedade da vítima AUSLEDIO TORQUATO DOS SANTOS.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 53/54.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0016116-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016116-4
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 4794/2008, fls. 03, que informa o roubo de uma motocicleta de PLACA NAT-0291 de propriedade da vítima MARCOS SANTOS SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 46/47.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005956-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005956-4
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 435/2011, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAH-9717 de propriedade da vítima RONILDO NOGUEIRA DOS SANTOS.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 39/40.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009797-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009797-8
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 4760/2011, fls. 03, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAT-8467 de propriedade da vítima FRANKLIN MENDES DE CARVALHO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 53/54.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0006119-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006119-6
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 109/2012, fls. 04, que informa o roubo de uma motocicleta de PLACA NAR-9415 de propriedade da vítima ELANE MOURA SOUZA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 52/53.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0012440-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012440-8
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 6910/2011, fls. 04, que informa o furto de uma motocicleta de PLACA NAY-9803 de propriedade da vítima GERRI ADRIANI MESQUITA DO CARMO.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 40/41.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0012986-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012986-0
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 740/2012, fls. 03, que informa o furto qualificado de uma motocicleta de PLACA NAT-0305 de propriedade da vítima ROMEL NOBERTO DA SILVA.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, não obstante as diligências realizadas, não foi possível localizar os autores do fato delituoso, não sendo o caso de requisitar novas diligências, fls. 47/48.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois várias diligências foram envidadas a fim de localizar os autores do fato delituoso, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca dos causadores do dano.
Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos, i. e., diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 4.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0000710-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000710-9
Indiciado: R.N.P.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 11.3.2016 13:10.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

250 - 0004745-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004745-6
Réu: Daniel Bispo dos Santos e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais DANIEL BISPO DOS SANTOS e WAGNO BARBOSA DOS SANTOS, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 155, "caput", ambos do CP.
Homologada a prisão em flagrante dos acusados WAGNO BARBOSA DA SILVA e DANIEL BISPO DOS SANTOS, ao mesmo tempo, foi decretada a prisão preventiva apenas do acusado WAGNO BARBOSA DA SILVA, uma vez que o acusado DANIEL BISPO DOS SANTOS, foi solto mediante pagamento de fiança fls. 33/35.
Decisão de relaxamento de prisão do acusado WAGNO BARBOSA DA SILVA (fls. 52).
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.

O flagrante foi homologado, sendo convertida em prisão preventiva em desfavor do acusado WAGNO BARBOSA DA SILVA, uma vez que o acusado DANIEL BISPO DOS SANTOS, foi solto mediante pagamento de fiança. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da homologação de fls. 33/35, decisão de relaxamento de prisão de fls. 52/53. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0002267-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002267-0
Réu: Sabino Emiliano Soares Neto
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional SABINO EMILIANO SOARES NETO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 306 e 309 ambos do CPB.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da homologação fls. 22/23 e o comprovante de pagamento de fiança fls. 36, nos autos principais, ação penal ou inquérito policial. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 01.4.2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000006-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000006-2
Réu: Aylton de Sousa Martins e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais AYLTON DE SOUSA MARTINS, ALICE RODRIGUES FERNANDES e ADERCIO ALVES DA CUNHA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 157, todos do CP.
No dia 29.12.2015, na audiência de custódia, foi homologada a prisão em flagrante de AYLTON DE SOUSA MARTIS, ao mesmo tempo, convertida em prisão preventiva, com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312.
Decisão decretando a prisão do acusado ADERCIO ALVES DA CUNHA, fls. 46.
Termo de ciência de arbitramento de fiança da acusada ALICE RODRIGUES FERNANDES, fls. 53.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertida em prisão preventiva (fls. 44/45), em desfavor de AYLTON DE SOUSA MARTINS, decisão de prisão preventiva de ADERCIO ALVES DA CUNHA, (fls. 46), e termo de arbitragem de ALICE RODRIGUES FERNANDES, (fls. 53/54). Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 44/45, decisão de fls. 46, termo de arbitragem de fls. 53/54 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 1.4.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular de Direito pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

253 - 0003435-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003435-0
Réu: Igor da Silva Logoin
DESPACHO
DEFIRO a cota acima.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 14:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

254 - 0002246-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002246-4
Autor: Antonio Rafael Gomes dos Sanjos
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 14v.
Boa Vista-RR, 5.4.2016 13:43.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Juliana de Kássia Oliveira Alves

Ação Penal

255 - 0120537-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120537-4
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO
I - DEFIRO a cota do anverso;
II - Por fim, junte-se o documento na contracapa.
Boa Vista-RR, 5.4.2016 15:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0141581-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141581-5
Réu: Fabiano Silva de Carvalho e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 237v.
Boa Vista-RR, 1º.4.2016 15:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

257 - 0006173-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006173-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 01 de junho de 2016, às 8h 30min, mediante prévia consulta aos Advogados e concordância expressa com a data, para oitiva das Testemunhas de Acusação, tão somente. Intime-se a Ré IVANETE, por hora certa. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva das suas Testemunhas ausentes. Os presentes saem cientes e intimados.".Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniele de Assis Santiago, Rawlins Coelho da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

258 - 0000451-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000451-7
Réu: Weslen da Silva Feitosa
Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 09:15 horas.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

259 - 0005605-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005605-3
Réu: Benedito Gomes Cavalcante
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

260 - 0011439-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011439-4
Réu: Erivelton Wanderley Gentil
Audiência Preliminar designada para o dia 18/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0003308-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003308-9
Indiciado: I.R.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0003432-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003432-7
Réu: Julio Cesar Leocadio de Sousa Zapata
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

263 - 0004654-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004654-5
Réu: Galgany Troczinski Moreira
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente GALGANY TROCZINSKI MOREIRA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.16.001731-4...". Boa Vista, RR, 05 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

264 - 0000531-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000531-9
Réu: Alvaro Túlio Forte e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 19/05/2016, às 9:30, para oitiva das Testemunhas de acusação.
III- Intime-se e requisitando se necessário.
IV- Notifiquem-se o MP e a DPE.
V- Cadastre-se o Advogado constante da Procuração de fls. 02, junto ao SISCOM desta Comarca
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VII- DJE.

30/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

265 - 0004389-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004389-8
Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiros e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 19/05/2016, às 9:00, para oitiva das Testemunhas de acusação.
III- Intime-se e requisite-se.
IV- Notifique-se o MP.
V- Cadastre-se o Advogado constante das Procurações de fls. 14 e 15, junto ao SISCOM desta Comarca
VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VII- DJE.

30/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

266 - 0004493-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004493-8
Réu: Deusdete Borges Pereira e outros.
I- Cumpra-se fls. 02.
II- Designo o dia 19/05/2016, às 8:30, para oitiva da Testemunha de Defesa
III- Intime-se a Testemunha.
IV- Notifique-se o MP.
V- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP.
VI- DJE.

30/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

267 - 0010066-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010066-5
Réu: Willian Alves de Sousa e outros.
Aguarde-se a realização da audiência, a qual está designada para amanhã (06/04), quando apreciar-se-á p pedido de fls. 491/492, que somente na data de hoje veio aos autos.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILARespondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

268 - 0008020-51.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008020-6
Réu: Elielson Aguiar dos Santos
(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ELIELSON AGUIAR DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

269 - 0010120-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010120-8
Réu: Genilson de Arruda Souza
Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu GENILSON ARRUDA DE SOUZA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no artigo 147, do Código Penal, e com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu do crime inserto no artigo 129, § 9 º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, inciso I da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de abril de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0009210-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009210-6
Réu: Pablo Alves da Silva
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR PABLO ALVES DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, letra "f", do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Decreto a perda da arma apreendida, com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "a", do CP.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0009267-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009267-6
Réu: Arao da Silva Viriato
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu ARÃO DA SILVA VIRIATO, da contravenção penal prevista no artigo 21, da LCP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0010460-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010460-1
Réu: Ricardo Bento Morais
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR RICARDO BENTO MORAES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, c/c 61, II, alínea "h", e 147, c/c 61, II, alíneas, "f" e "h", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

273 - 0007800-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007800-3
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
DECISÃO

Houve o julgamento em plenário a reformar a sentença. Após, em embargos, sem que fosse oportunizado o direito ao contraditório, o acórdão foi alterado (alterada também a composição).

Ocorre que, a meu ver, não possuo competência para tratar de qualquer tema, falecida tal atribuição após o julgamento dos embargos.

Com efeito, em respeito ao art. 23 do Regimento Interno desta Turma, os autos contendo o recurso de embargos de declaração foram levados a julgamento. E, assim, julgados.

A alteração do acórdão foi promovida vencido o relator que mantinha o seu posicionamento.

Se nulidade há, ou não, antes ou depois do acórdão, não é relator, vencido, que possui atribuição para sequer analisar, ate porque, friso, vencido em último acordão proferido (embargos). A competência é afastada nos termos do art. 15, §2º, do Regimento Interno que especifica sobre a redação do acórdão a ser lavrado pelo Magistrado que proferiu o primeiro voto vencedor e passa a, como tal, possuir competência para as demais fases processuais.

Creio: é o voto vencedor que traz a solução jurídica e será, ou não, atacado pelos demais de impugnação.

Suscito, pois, dúvida ao Ilustre Presidente desta Turma da forma do at. 3º, inc. X c/c art. 24, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos a Presidência, com nossas homenagens.

Boa Vista (RR) 4 de março de 2016.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa

Mandado de Segurança

274 - 0000909-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000909-7
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Turma Recursal do Tj/rr
SENTENÇA

(...)

Há, a rigor, possível lapso da própria parte ao juntar comprovante de pagamento nos autos do recurso e não nos autos principais. O que se objurga seria, portanto, a diferença da multa imposta pelo Juízo. Este, por sua vez, rejeitou tal pretensão sob o argumento de que teve ciência após o transcurso do prazo.

Indefiro, pois, a inicial, na forma do art. 10 da Lei n.° 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Cientifique o Juizado de origem.

Int. Cumpra-se.

Boa Vista (RR) 04 de abril de 2016.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Relator
Advogado(a): Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

275 - 0005179-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005179-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 05 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0005207-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005207-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Tendo em vista que houve a manutenção da internação provisória do adolescente, sem nenhuma modificação fática nos autos, resta prejudicado o pedido de desinternação da Defensoria Pública, uma vez que persiste a imperiosa necessidade da medida, conforme delineado na decisão de fls. 33/34. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000157-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias

Ação Penal

001 - 0000046-88.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000046-9
Réu: Rudney Vitor Barbosa e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/04/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000206-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000206-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Prisão em Flagrante

002 - 0000169-22.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000169-6
Indiciado: S.C.G.
Vistos ....

Ci=onsiderando que o presente feito atingiu sua finalidade, extingo o presente sem resolução do mérito.

Mucajaí/RR, 06 de abril de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008363-MA-N: 013
010496-MA-N: 013
000315-RR-N: 018
000506-RR-N: 018
000507-RR-N: 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Prisão em Flagrante

001 - 0000206-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000206-0
Réu: Simone Maciel Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000208-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000208-6
Réu: Andre Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000209-50.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000209-4
Réu: Ivan Matos de Sousa Gomes
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Autorização Judicial

004 - 0000207-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000207-8
Autor: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Dúvida

005 - 0000202-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000202-9
Autor: 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Rorainópolis
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Pedido de Providências, movido pelo oficial de registros do 1.° Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis. Em síntese, requereu autorização para assinatura de atos com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, franqueando ao oficial de registros à época dos fatos realizar a complementação a escrituração apondo sua assinatura ou sinal público, nos documentos indicados. Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 06/08. 0 Ministério Público manifestou-se às fls. 09/11. Ciente da manifestação ministerial de fl. 15, o Oficial de Registro também se manifestou e consignou suas solicitações, fls. 16/19. É o relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de matéria administrativa, devendo o Juízo, neste ato, atuando como Corregedor, determinar a correção dos atos apontados como irregulares. Assim, por tudo que consta nos autos, defiro a solicitação do Oficial de Registros do 1.° Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis, e determino:1- Que sejam bloqueadas as matrículas 236 e 3058, nos termos da solicitação de fls. 16/19, item 1; 2- Sejam integralmente sanados os vícios constantes nas matrículas acima mencionadas, nos termos da solicitação de fls. 16/19, item 2. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015 e determino o arquivamento do presente feito. Comunicações de praxe. Após, arquive-se com as baixas legais. Cumpra-se. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000201-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000201-1
Autor: 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Rorainópolis e outros.
Vistos etc. Trata-se de Procedimento Pedido de Providências, movido pelo oficial de registros do 1.º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis. Em síntese, solicitou a resolução quanto a retificação ou novo protocolo de registro para constituição da hipoteca em questão. Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 06/25. O Ministério Público manifestou-se às fls. 28/29. Ciente da manifestação ministerial, o Oficial de Registro também se manifestou e consignou suas solicitações, fls. 33/36. À fl. 37, consta manifestação do Oficial de Registro Público, à época, esclarecendo a situação e colocando-se a disposição para resolução do tema. É o relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de matéria administrativa, devendo o Juízo, neste ato, atuando como Corregedor, determinar a correção dos atos apontados como irregulares. Assim, por tudo que consta nos autos, defiro a solicitação do Oficial de Registros do 1.º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis, e determino: 1 Que seja realizado novo registro da hipoteca, com as providências de estilo, sanando-se integralmente os vícios constantes na matrícula n.º 780, nos termos da solicitação de fls. 33/36, itens 1 e 2; Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015 e determino o arquivamento do presente feito. Comunicações de praxe. Após, arquive-se com as baixas legais. Cumpra-se. Rorainópolis RR, 05 de abril de 2016. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Titular da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000200-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000200-3
Autor: 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Rorainópolis
Vistos etc. Trata-se de Procedimento de Suscitação de Dúvida/Pedido de Providências, movido pelo oficial de registros do 1.° Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Rorainópolis. Em síntese, requereu autorização para assinatura de atos com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, franqueando ao oficial de registros à época dos fatos realizar a complementação a escrituração apondo sua assinatura ou sinal público, nos documentos indicados. Juntou a favor dos seus argumentos os documentos de fls. 04/08. A fl. 02, consta decisão determinando ao Oficial de Registro, à época, que providenciar sanar as irregularidades apontadas. A fl. 07, o Oficial de Registros informou que as irregularidades indicadas anteriormente foram devidamente sanadas, conforme fl. 08. É o relatório. Decido Compulsando os autos, verifica-se que a notícia de irregularidade apontada na inicial foi devidamente sanada, conforme documento de fls. 07/08. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015 e determino o arquivamento do presente feito.
Comunicações de praxe, após, arquive-se com as baixas legais. Rorainópolis/RR, 05 de abril de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000739-88.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000739-2
Réu: W.S.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000359-02.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000359-2
Réu: Gilson Alves de Oliveira
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000156-69.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000156-7
Réu: Daniel Teodósio Tavares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000185-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000185-6
Réu: Jociane Maria Silva de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000787-47.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000787-1
Réu: Felipe Pretti Fragoso
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000048-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000048-6
Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz, Vulgo "quininha"
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2016 às 09:20 horas.
Advogados: Christiano Fernandes de Assis Filho, Sônia Ieda Pontes Fernandes

014 - 0000178-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000178-1
Réu: Manoel de Jesus Mendes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000165-31.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000165-8
Réu: Mailson Oliveira Moreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000180-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000180-7
Réu: Elvio dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000100-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000100-5
Réu: Moises Moreira do Nascimento
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000780-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000780-6
Réu: Jaira Farias de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2016 às 09:40 horas.
Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

019 - 0000023-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000023-9
Réu: Madeireira Nova Colina Ltda
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000179-15.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000179-9
Réu: Marcilio Ferreira Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000204-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000204-5
Réu: Helvis Cruz Rabello
Audiência Preliminar designada para o dia 05/04/2016 às 09:00 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000747-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000747-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000087-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000087-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000181-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000181-5
Infrator: M.D.M.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001
000260-RR-E: 001
001141-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Titulo Extrajudicia

001 - 0000431-18.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000431-6
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Marcelo Jorge Dias Fernandes
Despacho: "DIGA O EXEQUENTE ACERCA DOS VALORES PARA FINS DE PENHORA ON LINE" PUBLIQUE-SE. SLA,04/04/2016.JUÍZA SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 05/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000164-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000164-4
Réu: Charlene Pereira Brandão
" (...) Dessa forma, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. São Luiz do Anauá RR, 05/04/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito respondendo pela Comarca"
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Ação Penal

003 - 0000082-10.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000082-0
Réu: Delto Alcantara dos Santos
"(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu DELTO ALCÂNTARA DOS SANTOS na pena do art. 129, § 9º do CP. (...) São Luiz-RR, 05 de abril de 2016. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000153-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000153-7
Réu: Uelliton Martins Roseira
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000195-72.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000195-9
Réu: Gandhi Shuel da Silva Benicio
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000197-42.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000197-5
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

003 - 0000198-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000198-3
Réu: Jairo Miranda
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 001, 002
000619-RR-N: 001, 002
000878-RR-N: 001, 002
000957-RR-N: 001, 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Cautelar Inominada

001 - 0000137-31.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000137-7
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Cleia de Jesus dos Reis Melo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Embargos de Terceiro

002 - 0000138-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000138-5
Autor: Cleia de Jesus dos Reis Melo
Réu: Tahnee Aiçar de Suss
Distribuição por Sorteio em: 05/04/2016.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JONATHAN CESAR FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0726765-67.2013.8.23.0010**, AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente **HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO** e parte executada **FRANCISCO DINIZ LIMA e JONATHAN CESAR FERREIRA** e, como se encontra o executado acima indicado no título deste edital, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ora intimada recolha o valor de R$ 104,63 (cento e quatro reais e sessenta e três centavos), referente às custas processuais finais, sob pena de ser inscrito na dívida ativa do Estado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 06/04/2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANGONORTE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º *0804920-79.2016.8.23.0010,* **AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COMBINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER, e**m que figura como requerente, **MOTTA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA***,* e parte requerida **FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Como se encontra a parte REQUERIDA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a ação, sob pena de revelia e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 06/04/2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
gm183gjRG44DHj2aL66JSief7XA=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.219536-0 que tem como acusado **CLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, filho de Maria da Silva Rodrigues, nascido em 14.11.1970, natural de Monção/MA,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 09 DE JUNHO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO**.”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9A29mtZhlWWHueJ42G/2qqMXdvs=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 04/04/2016

PORTARIA n. 001/2016 **Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de abril/2016, conforme tabela abaixo:

ABRIL/2016	
NOME	**DIAS**
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	12, 19 e 26
HERCULES MARINHO BARROS	08, 15, 22 e 29
KUSTER DAMASCENO MARQUES	05, 14 e 21
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	06 e 27
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	07 e 19
RAYSON ALVES DE OLIVEIRA	11, 18 e 25
DANIELLE CHAGAS FROTA	04, 13, 20 e 28

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

KvWVRvfOz5nbRhVG1GtBVk+F5/A=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 06/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010588-2
Vítima: MARIA NEUSA GOMES
Réu: WALAS GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **WALAS GOMES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual . atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar.(...)Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

cYNrzClHoHzFydlvwVmXGbdnaRE=

Expediente de 06/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva de Urgência n.º 0010.15.012208-2
Vítima: SOLANGE SILVA DE SOUZA
Réu: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes, **SOLANGE SILVA DE SOUZA e ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, ante a superveniente perda** de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS FROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC(…) **Transitada em julgado a senten**ça, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

cYNrzClHoHzFydlvwVmXGbdnaRE=

Expediente de 06/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.14.011260-7
Vítima: Ana Paula Rodrigues Silva
Réu: Luan Sebastião Lins Oliveira

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Ana Paula Rodrigues Silva** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância** com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, *bem* como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do *CPC.*(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016.

José Rogério de Alves Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

cYNrzCIHoHzFydlvwVmXGbdnaRE=

TURMA RECURSAL

Expediente de 06/04/2016

PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/03/16

01-Recurso Inominado 0800323-87.2015.8.23.0047
Recorrente: Gilberto Paulo dos Reis
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Juiz César Henrique Alves, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

02-Recurso Inominado 0822504-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Francisca Pereira da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

03-Recurso Inominado 0805486-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Jucinalva Pereira dos Santos
Advogados: Julio Weslley Leitao Bezerra e outro
Recorrido: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. GENÉRICA – TEORIA DA CAUSA MADURA. REVENDA DE COSMÉTICOS. USO INDEVIDO DE DADOS CADASTRAIS POR CORRÉU. PEDIDO DE PRODUTOS SEM CONHECIMENTO DA AUTORA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONDUTA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOMENTE DA CORRÉ JOANA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 4.000,00. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CURSO DA DEMANDA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CORRÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Ausente o nexo de causalidade entre a conduta da empresa corré e os danos suportados pela autora. Responsabilidade

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=

civil afastada. Afirmação da autora em sua inicial de que fornecera seus dados cadastrais à corré Joana (login e senha). Culpa exclusiva; 2) A revelia da corré Joana nos autos faz presumir como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, CPC). Neste sentido, configura-se como abusiva a conduta de utilizar dos dados cadastrais da parte autora para efetuar pedido para si. Quebra de confiança e da boa fé objetiva. Danos morais configurados. Condenação fixada em R$ 4.000,00; 3) A empresa corré não agiu de forma indevida quando da inscrição negativa da autora, débito existente perante a empresa, uma vez que o serviço fora regularmente prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0812449-86.2015.8.23.0010
Embargante: Lojas Perin Ltda
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Embargado: Vanderléia Dayane Rodrigues
Advogado: Antonio Alves Rodrigues Filho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INCABÍVEL. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

05- Recurso Inominado 0813185-07.2015.8.23.0010
Recorrente: José Geraldo Alves
Advogado: Renato Franklin Gomes Martins
Recorrido: José Sena Gomes
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – RECURSO INOMINADO – REVELIA DECRETADA – COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

MESMO DIA DA AUDIÊNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. É incabível a decretação da revelia quando o réu comparece à audiência de conciliação, inclusive juntando nos autos contestação escrita na mesma data da audiência. Violação da ampla defesa e do contraditório, ocasionando cerceamento de defesa do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

06-Recurso Inominado 0828553-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogados: Larissa de Melo Lima e outro
Recorrido: Manoel Ferreira Filho
Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de previsão legal, CONHECEU DO RECURSO, e no mérito à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Juiz César Henrique Alves, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

07-Recurso Inominado 0818089-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Lidia Moura Oliveira
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de previsão legal, CONHECEU DO RECURSO, e no mérito à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Juiz César Henrique Alves, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

08-Recurso Inominado 0802853-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Capemisa Previdencia de Vida e Previdência S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Recorrido: Meirelane Lima Pinheiro
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pelo não conhecimento do recurso, CONHECEU DO RECURSO, e no mérito à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

09- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801329-46.2015.8230010
Embargante: Banco Itaucard S.A
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros
Embargado: Adryana Almeida da Silva
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

10-Recurso Inominado 0814766-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Serasa - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogado: Marlene Moreira Elias
Recorrido: Tapecaria Stillus
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Juiz César Henrique Alves, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

11-Recurso Inominado 0823248-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Medico
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outro
Recorrido: Elceni Diogo da Silva
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Juiz César Henrique Alves, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

12- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808838-28.2015.8.23.0010
Embargante: Unimed Goiânia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Embargada: Dayla Loren Marques Franca
Advogado: Dyeny Ketlen Marques Franca
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

13- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0814659-13.2015.8.23.0010
Embargante: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Embargado: Paulo Natanael Soares
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=

Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

14- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801781-56.2015.8.23.0010
Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Embargado: José Helinaldo das Chagas Costa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz

15-Recurso Inominado 0820614-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorrido: Van Greg Costa da Silva
Advogado: Álvaro Diego Oliveira Reis
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

16-Recurso Inominado 0812377-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)
Recorrido: Eletrobrás Distribuição de Energia de Roraima
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEIMA DE APARELHO DOMÉSTICO EM RAZÃO DE QUEDA DE ENEGIA. DEMORA DO TÉCNICO EM COMPARECER NA RESIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE VISITA TÉCNICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O REPARO NO APARELHO DE TV. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM R$ 2.000,00. PROPORCIOLANIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo que votou pela ausência dos danos morais, DEU PROVIMENTO ao recurso determinando o conserto do aparelho de televisão, e fixando o *quantum* indenizatório no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

17-Recurso Inominado 0826497-84.2014.8.23.0010
Recorrente: José Antonio Gomes Divino
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro
Recorrido: Viaembratel - Embratel Tvsat Telecomunicacoes LTDA.
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. INCLUSÕES INDEVIDAS NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DESTINADO A REPARAÇÃO DO DANO MORAL VISANDO ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIOLANIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS NO TOCANTE AO VALOR NELA FIXADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para majorar o *quantum* indenizatório para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.
César Henrique Alves
Relator

18-Recurso Inominado 0819321-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Jocelina Santa Anna de Souza
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

Decisão: Após o voto do Relator pelo acolhimento da preliminar de intempestividade da contestação e, no mérito, pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição em dobro dos valores descontados em folha de pagamento e fixação do *quantum* indenizatório por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), no que foi acompanhado pelo Juiz Cláudio Araújo, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, ficando o julgamento adiado para a sessão do dia 18/03/2016, às 09 horas.

19-Recurso Inominado 0821927-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Jefferson Dayson Ribeiro de Abreu
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

20-Recurso Inominado 0817473-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Arthur Gomes Barradas
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Joselia de Lima Rodrigues
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, foi pedido de vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 18/03/2016, às 09 horas.

21-Recurso Inominado 0822265-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Priscila de Almeida Rocha
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO NO VALOR DE R$ 2.000,00. SENTEÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso determinando a restituição em dobro da importância de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), totalizando o montante de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), bem como fixando o *quantum* indenizatório por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=

César Henrique Alves
Relator

22-Recurso Inominado 0813695-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Joycy Pinho Franco
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Observação: Iniciado o julgamento, o Relator votou para afastar a litispendência, dar provimento ao recurso para determinar a devolução em dobro dos valores e fixar o *quantum* indenizatório por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais); o Juiz Bruno Fernando Alves Costa acompanhou o Relator no que se refere ao afastamento da litispendência, contudo votou pela anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento; foi pedido vista pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando o julgamento adiado para o dia 18/03/2016, às 09 horas.

23-Recurso Inominado 0816199-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Martha Consolata Veras de Castro
Advogados: Luiza Pagote Costa e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

24-Recurso Inominado 0815466-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outro
Recorrido: Mirian Nogueira da Silva
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo retorno dos autos para diligência na forma do Enunciado 116 do FONAJE, INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, convertendo o julgamento em diligência, concedido o prazo de 48 horas para efetivação do preparo pelo Recorrente, sob pena de deserção.

25-Recurso Inominado 0800086-82.2015.8.23.0005
Recorrente: Kamila Carvalho Simão
Advogado: Vanderlei Oliveira (Defensor Público)
Recorrido: Saraiva E Siciliano (Livraria Saraiva)
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VENDA ATRAVÉS DA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO E

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

MAJORADO PARA R$ 2.000,00 PARA ATENDER AO CARÁTER DE RAZOABILIDADE E PROPORCIOLANIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para majorar o valor do *quantum* indenizatório para R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

26-Recurso Inominado 0806441-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e outro
Recorrido: Vanderlin da Fonseca Alves
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

27-Recurso Inominado 0811921-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Fiat Automóveis S/A
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso
Recorrido: Severino Idocelino de Oliveira
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pela rejeição da preliminar de necessidade de perícia, ACOLHEU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA, reformando a sentença e julgando o processo sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0812045-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Instituicao Sociedade Técnica Educacional da Lapa
Advogado: Simone Zonari Letchacoski
Recorrido: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS EXCLUIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais pela existência de inscrições anteriores em consonância com a Súmula 385 do Supremo Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

29-Recurso Inominado 0810825-02.2015.8.23.0010
Recorrentes: CVC Viagens e Turismos e Mr Operadora de Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Recorrido: James Marcos Garcia
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PASSAGEM AÉREA ADQUIRIDA JUNTO À AGÊNCIA DE VIAGEM. CLIENTE QUE NÃO REALIZOU A VIAGEM. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO QUANTUM PAGO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO E FIXOU DANO MORAL. NECESSADIDADE DE REFORMA. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE DETERMINA A RETENÇÃO DE 20% NO CASO DE REMARCAÇÃO E DE 30% NO CASO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para não reconhecer a pretensão autoral. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

30-Recurso Inominado 0813235-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Agnaldo de Amorim Lima representado por José Wilian Silveira Domingues
Advogado: José Willian Silveira Domingues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

31-Recurso Inominado 0813712-56.2015.8.23.0010
Recorrente: Sarita Fraxe Soares
Advogados: Luciana Ribeiro de Moraes e outra
Recorrido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Thiago Pessoa Rocha e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. SEGURADORA VEICULAR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS JUNTADO AOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO NO IMPORTE DE R$ 5.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, fixando os danos materiais demonstrados na inicial no valor de R$ 10.023.78 (dez mil e vinte e três reais e setenta e oito centavos), bem como arbitrando o *quantum* indenizatório por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

32-Recurso Inominado 0814316-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria Lisamar Mesquita de Barros
Advogado: Paulo Lima Bandeira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

33-Recurso Inominado 0814722-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed Boa Vista
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outro
Recorrido: Maria Lucy Sena Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803403-73.2015.8.23.0010
Embargante: Supermercado Alencar
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Embargada: Helenita Silva dos Santos
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

35-Recurso Inominado 0836879-39.2014.8.23.0010
Recorrentes: Instituto de Educação e Pesquisa Pilar , Messias Nonato Freire de Souza e Sociedade de Ensino Superior de Nanuque LTDA - EPP
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Suanny Souza da Silva
Advogados: Glaucemir Mesquita de Campos e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

36- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807377-55.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Edvaldo Coelho de Andrade
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

37-Recurso Inominado 0812228-06.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Maria Ismenia Furtado Rodrigues
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela exclusão dos danos morais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

38-Recurso Inominado 0812735-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Arif Dias Coutinho
Advogados: Claudio Coutinho Neto e outro
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Débora Teixeira de Azevedo e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

39-Recurso Inominado 0808196-89.2014.8.23.0010
Recorrente: José Edilson de Sousa
Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e outro
Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

40-Recurso Inominado 0808841-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Jackson Janio Vidal de Lima
Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto e outro
Recorrido: Oton Melo dos Prazeres
Advogado: Alberto Jorge da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A RESSACIR OS DANOS MATERIAIS EM VALOR SUPERIOR AO COMPROVADO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para minorar o *quantum* indenizatório para R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

41-Recurso Inominado 0801830-97.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco BV Financeira S/A e Banco Votorantim
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Jeziane Dantas Schmalz
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Relator, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

42-Recurso Inominado 0809448-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Cristina da Silva Monteiro
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pela manutenção dos danos morais, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a verba indenizatória. Sem custas e honorários.

43-Recurso Inominado 0814945-88.2015.8.23.0010
Recorrentes: Antonia de Almeida Soares e Jozimar Lago Oliveira
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: Expresso Guanabara S.A
Advogado: Ivone Cavalcante Silveira Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

44-Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Gracas Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

45-Recurso Inominado 0808107-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Eliane Marinho de Souza
Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Carla da Prato Campos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

46-Recurso Inominado 0816304-73.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

47-Recurso Inominado 0816490-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Lira & Cia LTDA
Advogados: Thiago Pires de Melo e outro
Recorrido: Eder Costa de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

48-Recurso Inominado 0828605-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Mislene Araújo de Mesquita Soares
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

49-Recurso Inominado 0831363-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria Socorro de Sousa
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

50-Recurso Inominado 0832168-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Monicke Rafaella Rodrigues de Melo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

51-Recurso Inominado 0836018-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Margarete Pereira
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

52-Recurso Inominado 0836476-70.2014.8.23.0010
Recorrentes: Tam Linhas Aéreas S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

Advogado: Fabio Rivelli
Recorridos: Antonio Marcos Felippi e Engepeças Equipamentos Ltda.
Advogado: Sandra Marisa Coelho/Ciro Brunning
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

53-Recurso Inominado 0836284-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Localiza Rent a Car S.A
Advogados: Débora Mara de Almeida e outro
Recorrido: Eduardo Guimarães de Barros
Advogado: Angela Di Manso e outra
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

54-Recurso Inominado 0837017-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria José Santos da Rocha
Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Recorrido: Netshoes
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

55-Recurso Inominado 0803866-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Serasa - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogados: Marlene Moreira Elias/Eladio Miranda Lima
Recorrido: Tainan Leitão de Souza Cruz
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. SERASA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRATO ENTRE SERASA E TERCEIROS (EMPRESAS). RESPONSABILIDADE DESTAS PELA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERASA. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGETIMIDADE DO SERASA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso da SERASA para excluir sua responsabilidade pelos danos morais fixados na sentença de 1º grau. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

César Henrique Alves
Relator

56- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806153-48.2015.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Embargado: Francisco Aldenivan de Sousa
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

57-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839473-26.2014.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Débora Mara de Almeida e outros
Embargado: Jaibson de Sousa e Souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

58- Recurso Extraordinário em Recurso Inominado 0839456-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Daniela da Silva Noal e outra
Recorrido: Antônio Barbosa Santos
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta para análise do recurso extraordinário pendente de apreciação.

59-Recurso Inominado 0835624-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Richelli Benício de Souza
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

60- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0837081-16.2014.8.23.0010
Embargante: Marlim Veículos LTDA
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outro
Embargado: Isaac Marcel de Mélo Cabral Oliveira
Advogados: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

61-Recurso Inominado 0834157-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Miguel Dias Rocha
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Posto Bandeirante
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso fase o seu preparo incompleto.

62-Recurso Inominado 0813481-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Valdilene da Silva de Jesus
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

63- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830753-70.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

Embargante: Maverick Comércio e Indústria de Confecções LTDA (HANDARA)
Advogados: Hélio Duarte de Holanda Filho e outro
Embargado: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

64-Recurso Inominado 0812576-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Paulo Gomes Mota
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

65-Recurso Inominado 0800157-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Janesson Nilo Monteiro Sobral
Advogados: Poliana Araújo Soares e outro
Recorridos: Banco BMG S/A e Banco Panamericano S/A
Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

66-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 18.03.2016 às 09:00 horas.

Recurso Inominado 0818195-32.2015.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Danilo Régis Liberato da Cruz
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ASTREINTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE) seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria lei especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjrlOXUOkM3QyGeDOek5lcv4=
SICOJURR - 00051432

específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). Nesse contexto, foi fixada multa em sentença de evento 18 e, intimada a parte, já no evento 25 diz que não possui condição de cumprimento da ordem de baixa de gravame "(...) visto que o Autor não emitiu o CRV junto ao DETRAN(...)" O próprio Juízo, diante de tal informação, expediu ofício a deliberar diligência para que o órgão de trânsito procedesse. Ora, senhores, há aqui evidente contradição no destinatário desta ordem. Se o próprio Juízo deliberou, reconhecendo a impossibilidade de cumprimento pela empresa, ainda que implicitamente, não poderia exigir, no momento, a multa imposta.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Por questão de ordem pública, a Turma, por unanimidade, excluiu a multa, nos termos da ementa do Juiz Designado Bruno Fernando Alves Costa. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Designado

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=

Recurso Inominado 0811489-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Anderson Mendes de Lima
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ASTREINTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE) seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria lei especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). Nesse contexto, observo que foi fixada primeiramente multa no caso do descumprimento do acordo; mas sim multa pelo descumprimento do ajuste entabulado em Juízo no evento 16.1. Constou no acordo “cláusula penal”. Após, em decisão de evento 33 foi estipulada a multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos para o cumprimento do ajuste que, manifesta a parte exequente em evento 44, foi cumprido; contudo a destempo sem informar a quantidade de dias do descumprimento. Instada a se manifestar, a parte recorrente informou e comprovou o cumprimento do ajuste por meio de telas (incontrovérsia), com a ativação da linha em 18.04.2015, reinstalação em 20.03.2015, reparo em 26.03.2015 e declaração de não débito em 18.04.2015. O mandado de intimação para cumprimento foi juntado em 12.12.2014, de modo que não houve o cumprimento das estipulações da sentença no prazo concedido em decisão de evento 33. Embora possa o Magistrado alterar a imposição de medidas para a coerção ao cumprimento do corpo sentencial, ate porque, no caso, se observa que o valor da multa tinha como paradigma o valor do acordo, que por sua vez não tratou de quantia alguma, o fato é que a parte recorrente, ciente da ordem judicial, a descumpriu por meses e meses. Entendo justa a imposição da multa e a sua exigência, dado esse contexto. O respeito ao Judiciário, no caso, foi esquecido por meses. O valor é substancial, mas atende o poder da essência coercitiva do instituto e há possibilidade de pagamento pela parte.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Por questão de ordem pública, a Turma, por unanimidade, manteve a multa, nos termos da ementa do Juiz designado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Designado

69 – Recurso Inominado 0822658-17.2015.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Luciene Marques da Costa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=
SICOJURR - 00051432

Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nesse ponto vencido o Juiz César Alves, que votou pela fixação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

RECURSOS - SISCOM

70-Agravo de Instumento 0010.15.007827-6
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: PROGE/RR
Agravado: Raimundo Bento Ribeiro de Limas
Advogado: DPE
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão prolatada pelo juízo do juizado fazendário, que antecipou os efeitos da tutela requerida pelo agravado Raimundo Bento Ribeiro de Lima, determinando ao agravante o fornecimento ao agravado, no prazo de 10 dias, do medicamento “Combigan 10 ml” (colírio), pelo período de um ano, uma unidade por mês, estabelecendo, inclusive, multa de R$ 10.000,00, em favor do autor/agravado, em caso de descumprimento da decisão. Sustenta o agravante, fundamentalmente, que o medicamento em questão não consta na lista de remédios excepcionais de fornecimento obrigatório previstos na Resolução n. 04/2013 CIB/RR, com respaldo nos arts. 6º, inciso I, alínea *d*, c/c o art. 19-P, inciso II, ambos da Lei n. 8.080/90, não sendo, pois, de aquisição obrigatória. Ademais, aduz que a multa imposta em caso de descumprimento deve ser abolida ou reduzida tendo em vista que está adotando as medidas administrativas necessárias para atender o pleito do autor/agravado. Assim, requer o afastamento da obrigação de fornecimento do medicamento ou, alternativamente, caso o remédio não seja entregue no prazo imposto na decisão liminar, seja oportunizado o depósito bancário do montante necessário para aquisição do fármaco pelo autor/agravado. Juntou documentos (fls. 10/30). Parecer ministerial, às fls. 37/42, pelo não provimento do recurso. Contrarrazões do agravado às fls. 46/49.
É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal, em seu artigo 196, declara os direitos de todos os cidadãos à saúde e o dever do Estado em preservá-la. O artigo 230 da mesma carta política preconiza ser dever do Estado o amparo aos idosos, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida. O parágrafo 2º do artigo 15 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) estabelece que incumbe ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos. O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República. Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso do idoso em questão, deixe de receber o tratamento necessário. Há, pois, norma constitucional expressa para sustentar o pedido formulado pelo ora agravado, subsidiado pela legislação que a regula, também de forma clara e expressa. A jurisprudência, do mesmo modo, tem sido firme e solidária na garantia dos direitos declarados à vida e saúde, especialmente aos idosos. Observa-se no caso concreto que autor/agravado, atualmente com 71 anos, necessita da substância prescrita por médico, cujo atestado está juntado às folhas 25 a 27 dos autos, eis que é portador de glaucoma em ambos os olhos. É intuitivo que o medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima daquele que irá fazer seu uso. Por outro lado, a hipossuficiência financeira do autor/agravado, segundo as regras ordinárias de experiência, restou demonstrada, pois a ação foi

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
yFnnjrlOXUOkM3QyGeDOek5lcv4=
SICOJURR - 00051432

proposta pela Defensoria Pública, que se encontra acometido de doença ocular em estado avançado, com vários gastos em razão da idade e das doenças que enfrenta. Por sua vez, a mera alegação de que o medicamento não é de aquisição obrigatória por parte do Estado, não é hábil a afastar o seu dever constitucional de garantia ao cidadão do mínimo de condição para uma vida digna (mínimo existencial) correlacionada com a área de saúde, razão pela qual, no caso em análise, não se aplica a cláusula da reserva do possível, ante a falta de comprovação da alegada incapacidade econômico-financeira do Estado. Ademais, não há como se acatar a alegação de que o orçamento estadual não alberga gastos para aquisição do medicamento em questão. Primeiro porque, de fato, no orçamento não há o rol dos medicamentos que devem ser adquiridos e suas respectivas quantidades. Nele se prevê apenas a dotação orçamentária de determinado valor para a aquisição de medicamentos. Assim, nada impede que se realize tal despesa.

Por outro lado, há, também, informação de que o medicamento a ser utilizado pelo ora agravado faz parte da lista de medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde como medicamentos excepcionais. Como o SUS é único, dificuldade não há para que o agravante/réu obtenha tal medicamento para fornecê-lo ao autor, como comprova o processo de aquisição anual hospitalar n. 020601.011921/14-50, informado pelo próprio réu. Dentro deste contexto está também a desnecessidade de exclusão ou redução da multa imposta em caso de descumprimento, uma vez que se trata de fator coercitivo primordial ao mandamento judicial. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, nego provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada. Sem custas nem honorários. P. R. I. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016 (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz Relator.

EMENTA

JUIZADO FAZENDÁRIO. AGRAVO. COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IDOSO. PORTADOR DE GLAUCOMA. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição da República, artigo 196. Traduz-se em bem jurídico legitimamente tutelado, devendo o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, velar de maneira responsável para garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. *In casu*, demonstrado o estado de saúde do autor e sua necessidade em utilizar o medicamento requerido de forma contínua. O Estado não pode recusar a fornecer os remédios necessários à sobrevivência digna daqueles que, hipossuficientes, não têm condições de adquiri-los. É dever do Poder Público fornecer condições que assegurem a saúde e a vida da população.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos termos do relatório, voto, ementa e acórdão que fazem parte integrante deste julgado. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 11 de março de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

yFnnjriOXUOkM3QyGeDOek5icv4=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06ABR16

PROCURADORIA-GERAL

E R R A T A S:
- Na Portaria nº 218/2016, publicada no DJE nº 5715, de 06ABR16;
Onde se lê: ...“ nos dias 07, 22 e 22MAR16. ”...
Leia-se: ...“ nos dias 07, 21 e 22MAR16. ”...

- Na Portaria nº 220/2016, publicada no DJE nº 5715, de 06ABR16;
Onde se lê: ...“ a partir de 15MAI16, ”...
Leia-se: ...“ a partir de 16MAI16, ”...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 323 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Complementar as diárias, referente à Portaria nº 311 – DG, publicada no DJE nº 5713, de 04 de abril de 2016, para os servidores **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Seção e **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR, para o município de Uiramutã-RR, no dia 05ABR16, com pernoite, para prestar atendimento/auxílio ao veículo L-200, placa NAT 4091, que se encontra em missão da Justiça Itinerante. Processo nº 202/16 – DA, de 31 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 324 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 04ABR16, sem pernoite, para conduzir o veículo oficial, para fins de recolhimento de material de expediente. Processo nº 213/16 – DA, de 05 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=
SICOJURR - 00051434

Ministério Público

PORTARIA Nº 325 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 06ABR16, sem pernoite, para regularizar junto a Prefeitura local a documentação do imóvel da Promotoria daquele município. Processo nº 214/16 – DA, de 05 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 326 - DG, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 155/16 – DA, firmado com a empresa **AIPANA PLAZA HOTEL LTDA,** CNPJ Nº 01.271.789/0001-88, cujo objeto é a contração de Serviço de hotelaria com fornecimento de alimentação na cidade de Boa Vista-RR para hospedagem de autoridades, palestrantes e colaboradores em eventos, cursos, seminários entre outros, promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.
I - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHAES MOTA,** Diretor de Departamento, como Fiscal do Contrato nº 07/16.
II - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 327 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Marcos Milton Rodrigues	01	16/05/2016	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=

PORTARIA Nº 328 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA,** para participar da reunião administrativa da Seccional Roraima de Serviço Social – CRESS 15ª Região AM/RR, para treinamento dos Coordenadores das Instituições de Ensino que possuem o Curso de Serviço Social, para credenciamento dos campos de estágio, a ser realizada na Seccional no dia 14ABR2016, no horário das 08h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 329 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 11 a 19ABR16, conforme Processo nº 198/16 – SAP/DRH/MPRR, de 30/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 330 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, a serem usufruídas no dia 20ABR16, conforme Processo nº 198/16 – SAP/DRH/MPRR, de 30/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 331 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, a serem usufruídas no dia 12ABR16, conforme Processo nº 196/16 – SAP/DRH/MPRR, de 29/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=

PORTARIA Nº 332 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 11 a 19ABR16, conforme Processo nº 195/16 – SAP/DRH/MPRR, de 29/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 333 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO**, a serem usufruídas no dia 20ABR16, conforme Processo nº 195/16 – SAP/DRH/MPRR, de 29/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 334 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **FABRICIA TEIXEIRA BATISTA**, a serem usufruídas no período de 11 a 13ABR16, conforme Processo nº 194/16 – SAP/DRH/MPRR, de 29/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 335 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de férias à servidora **FABRICIA TEIXEIRA BATISTA**, a serem usufruídas no período de 14 a 27ABR16, conforme Processo nº 194/16 – SAP/DRH/MPRR, de 29/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=
SICOJURR - 00051434

PORTARIA Nº 336 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, a serem usufruídas no período de 25 a 29ABR16, conforme Processo nº 191/16 – SAP/DRH/MPRR, de 28/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 337 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **DENILSON FELÍCIO SILVA**, a serem usufruídas no período de 25 a 29ABR16, conforme Processo nº 190/16 – SAP/DRH/MPRR, de 28/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 338 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO**, a serem usufruídas no período de 11 a 20ABR16, conforme Processo nº 180/16 – SAP/DRH/MPRR, de 17/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 339 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ALESSANDRA MACEDO DE LIMA**, para responder pelo Departamento Orçamentário e Financeiro, no período de 12 a 20ABR2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=
SICOJURR - 00051434

Ministério Público

PORTARIA Nº 340 - DG, DE 06 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, a serem usufruídas no período de 11ABR16 a 10MAI16, conforme Processo nº 197/16 – SAP/DRH/MPRR, de 30/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 102- DRH, DE 06 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

R E S O L V E :

Convalidar o afastamento do servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, para doação de sangue no dia 01ABR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2016 – PROCESSO Nº 155/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 07/2016, Processo Administrativo nº 155/2016 – DA.
OBJETO: A contratação de Serviço de hotelaria com fornecimento de alimentação na cidade de Boa Vista-RR para hospedagem de autoridades, palestrantes e colaboradores em eventos, cursos, seminários entre outros, promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima.
CONTRATADA: AIPANA PLAZA HOTEL LTDA, CNPJ n.º 01.271.789/0001-88.
VALOR: O custo estimado total da presente contratação é de **R$ 8.000,00 (oito mil reais).**
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, subelemento 26, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 31 de março de 2016.

Boa Vista, 05 de abril de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=

E R R A T A:
- No Extrato do Contrato nº 04/2016, publicada no DJE nº 5714, de 05ABR16;
Onde se lê: ...“POST DISTRIBUIDORA DE INFOMÁTICA E PAPELARIA LTDA. ”...
Leia-se: ...“PORT DISTRIBUIDORA DE INFOMÁTICA E PAPELARIA LTDA.”...

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº006/2016/PJMA/2ºTIT/MP/RR

Procedimento Preliminar nº 025/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR
Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Compromissário: ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA
OBJETO: tendo como fundamento a intervenção, desmembramento e venda irregular de imóveis em área de preservação permanente do Igarapé Preto, localizados na Vicinal Maclaren, área rural de Boa Vista.

Acordo:
CLÁUSULA 2ª - O **COMPROMISSÁRIO** se **OBRIGA a** manter a área sem qualquer tipo de alteração para que seja viabilizada a REGENERAÇÃO NATURAL da vegetação existente na área, no **prazo de 12(doze) meses**, observando:

a) Deverá, para cumprir esta medida, adotar providências no sentido de possibilitar uma mais rápida reparação natural, podendo, em havendo possibilidade, ter auxílio do órgão ambiental, e preferencialmente no período do inverno;

b) Ao final do prazo, deve protocolar declaração firmada com subscrição de duas testemunhas exarando que assume toda e qualquer responsabilidade por alguma falsidade (arts. 298 e 299 do Código Penal Brasileiro) e declarando o estágio em que se encontra e as medidas adotadas no local do fato tendentes a reparação natural, além do que deverá juntar fotografias para o fim de comprovar as providências levadas a termo, isto sem prejuízo de eventual fiscalização no local para atestar a veracidade de suas informações.

Parágrafo único – Fica registrada ressalva quanto a eventual autorização/licença ambiental do órgão ambiental competente e integrante do SISNAMA para a implantação de algum empreendimento em relação a parte da área que for, legal e tecnicamente, possível a sua concretização, bem como da obrigação do COMPROMISSÁRIO de efetivamente proteger as áreas de preservação permanente e, se o caso, reserva legal existentes na localidade. Estas implicações não excluem as devidas e compulsórias obrigações de cunho urbanístico.

CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO se OBRIGA a:

a) Providenciar, no prazo de 90(noventa) dias a regularização do empreendimento sob o ponto de vista urbanístico e ambiental, corrigindo todas as lacunas e pendências relacionadas ao cumprimento das obrigações legais estampadas na Lei do Parcelamento do Solo (Lei 6.766/79), Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), Lei Federal n. 6.015/1973 (Art. 167, art.225), Resolução do CONAMA (nº237/97, art.2º e art.10º), Lei Estadual de Meio Ambiente (Lei 007/02-seção V) e nas Leis Municipais (Leis 513/00, 924/06, 925/06(inc. IV do art. 7º) e 926/06(art.12 ao art.15), tendentes a implantação de LOTEAMENTO;

b) Adequar o empreendimento aos parâmetros estabelecidos pelo órgão ambiental municipal acerca da área de preservação permanente - APP, conforme medições (coordenadas geográficas) que devem ser estabelecidas em Parecer Técnico do órgão ambiental licenciador, bem como constar no verso da licença ambiental de Instalação/Operação, considerando que a área objeto do loteamento é margeada por igarapé.

Ministério Público
w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO FICA OBRIGADO, AINDA, A SE ABSTER de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Polít ica Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008. Não poderá produzir qualquer tipo de resíduo sólido (lixo em geral) e destiná-lo para o curso d´água, tal como despejar efluentes líquidos de água servida e esgoto sanitário ou outro à céu aberto.

Parágrafo único - A construção, ampliação, modificação ou alteração de quaisquer obras ou empreendimentos no local do fato somente poderá ocorrer com prévia anuência e autorização ou licença ambiental regularmente expedida por órgão ambiental e aprovação com emissão de autorização ou licença do órgão de posturas e urbanismo do Município de Boa Vista.

CLÁUSULA 5ª- O(a) COMPROMISSÁRIO(a) SE OBRIGA A NÃO:

a) FAZER, direta ou indiretamente por funcionários ou contratados, qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente na circunscrição do local do fato, nos termos do art. 2º e art. 3º da Lei 4.771/65 – Código Florestal Brasileiro sem autorização ou licença do órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). O cumprimento deste item é de imediato;

b) FAZER quaisquer tipos de construções e/ou comercialização na referida área delimitada nas coordenadas geográficas citadas na letra anterior ou em qualquer outra que seja legalmente vedada, devendo com manifestação formal do órgão ambiental fazer a averbação/anotação no cartório de registro de imóveis sobre aludida área e sua vinculação legal.

CLÁUSULA 6ª - É vedado AO **COMPROMISSÁRIO** direta ou indiretamente, fazer qualquer modificação, supressão ou alteração da mata ciliar remanescente e mesmo da área de preservação permanente ou de espaço territorial especialmente protegido, seja na circunscrição do local do fato ou não. **Prazo de cumprimento imediato.**

CLÁUSULA 7ª - O **COMPROMISSÁRIO se OBRIGA a ABSTER DE** vender, trocar, permutar, doar, ceder ou proceder a quaisquer formas de alienação, bem como de construir, reformar, alugar ou mesmo emprestar qualquer tipo de imóvel ou terreno localizado em área de preservação permanente ou área institucional, seja no local do fato ou não. **Prazo de cumprimento imediato.**

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMISSÁRIO a título de compensação ambiental em virtude do ilícito constatado, deverá:

a) Pagar, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, a contar da celebração do presente TAC, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para a Companhia Independente de Policiamento Ambiental – CIPA da Polícia Militar de Roraima, sendo que a instituição deverá empregar em prol da realização do **"I CURSO DE OPERAÇÕES EM POLICIAMENTO AMBIENTAL – I COPAM"**, a ser realizado pela Polícia Militar de Roraima em parceria com diversas instituições ambientais. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização do curso, para prestação de contas (Discriminando as atividades/bens e juntando nota fiscal/cupom fiscal, além de tombamento se for material permanente) em juízo;

b) Frequentar **2 (duas) horas** de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de **até 90 (noventa) dias**. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

Ministério Público

w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=

CLÁUSULA 9ª - O não pagamento da indenização prevista na cláusula retro, até o final da data fixada, implica em sua cobrança pelo Ministério Público de Roraima, estando revertida pelo valor pecuniário de R$ 1.000,00 (mil reais) em prol do CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres) da Superintendência do IBAMA no Estado de Roraima, acrescido de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para correção dos débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre montante apurado.

CLÁUSULA 10ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIO** implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R$ 100,00 (Cem reais),** contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

Data da celebração: 01 de abril de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA
compromissário

Ministério Público

w4QRqb62G08yhlkDlAChEvzoTkg=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/04/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)FRANCO FRANCES RODRIGUES DA SILVA e EULEX VALERIE FRANKLIN

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/09/1955, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Egito, nº 307, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM GOMES DA SILVA e EDNA RODRIGUES. ELA: nascida em Guiana, em 25/05/1989, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pastor Fernandes Grangeiro, nº 449, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de GEORGE L. FRANKLIN e URMILLA BASDEO.

02)EDSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS e EMILLY KAMILLY DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/03/1989, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Papa João Paulo II, nº. 2749, Bairro Pintolandia I, Boa Vista-RR, filho de EDVALDO SILVA DOS SANTOS e NENA ASSUNÇÃO DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/12/1994, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Elifas Levi Veloso Filho, nº. 898, Bairro Operário, Boa Vista-RR, filha de JOÃO LOPES LIMA e ANA KÁTIA FERNANDES DE SOUZA.

03)CÁSSIO DANIEL FELTRIM CIANCI e CAMILA DE ASSIS SANTIAGO

ELE: nascido em Piracicaba-SP, em 04/03/1984, de profissão Eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Santa Catarina, nº 495, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CIANCI e MARIA LUCIA FELTRIM CIANCI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/05/1987, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Clementino Gomes, nº 89, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de SERGIO CORDEIRO SANTIAGO e NAZARÉ DE ASSIS SANTIAGO.

04)IPERRY GUIMARÃES GOMES e DEISE RAFAELLE RODRIGUES CÂNDIDO

ELE: nascido em Belém-PA, em 03/08/1981, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Totinho Mota, nº388, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de NELSON MURISSON ALBUQUERQUE GOMES e ZENEIDE GUIMARÃES GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/09/1989, de profissão Consultora Tecnica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Sabá Cunha, nº 343, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA e DEUSERINA RODRIGUES CÂNDIDO.

05)RODRIGO KETTENHUBER DE MARCHI e IZABELY DUARTE JACOB DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Maracaju-MS, em 28/03/1988, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Bento Brasil, nº 3034, Apt.02, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de NELVIR JOÃO DE MARCHI e LONI KETTENHUBER DE MARCHI. ELA: nascida em Bonito-MS, em 30/11/1987, de profissão Biomédica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Sebastião Diniz, nº 2854, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JACOB DE OLIVEIRA e MARLI AUXILIADORA DUARTE DE OLIVEIRA .

06)EVERTON GONZAGA MUNDIM e GERUZA COSTA DA SILVA

ELE: nascido em Cacoal-RO, em 27/06/1981, de profissão Pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vicente Correia Lira, nº 851, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LINO MUNDIM e MARIA DAS GRAÇAS GONZAGA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 30/09/1981, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Silva, nº 446, casa 04, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de PEDRO DE SOUZA e MERIAM COSTA DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

cKWfTSvL4QEI6MF+sEzspXHOyWM=

07)CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES e ELISANGELA GIBIM DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/04/1986, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Grande do Sul, nº589, Apt. 09 , Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de EDILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES e KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/01/1986, de profissão Auxiliar de Escritório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Grande do Sul, nº589, Apt. 09 , Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RANIERE CRISTOVÃO DA SILVA e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA GIBIM.

08)GUILHERME TAVARES ARAGÃO e RAQUEL VERAS DE PAULA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/12/1988, de profissão Gerente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida dos Bandeirantes, nº. 1710, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de PAULO ARAGÃO DE SOUZA e ONÉDIA TAVARES ARAGÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/10/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Bento Coelho, nº. 932, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de AURY RODRIGUES DE PAULA e ANA SIBELONIA SALDANHA VERAS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de abril de 2016. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

cKWfTSvL4QEI6MF+sEzspXHOyWM=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 06/04//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATHA CARLOS DA SILVA** e **BEATRIZ SILVA PESTANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 12 de janeiro de 1986, de profissão Ajudante de Caminhão, residente Rua Rio Amazonas, nº1076, Bairro Bela Vista, filho de *** e de MARIA DO CARMO DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de março de 1998, de profissão estudante, residente Rua Curitiba, nº667, Bairro Nova Cidade, filha de JOSE RIBAMAR MARIANO PESTANA e de JUSCELIA SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BOSCO GOMES** e **VILMA BAIA DO CARMO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cajazeiras - PB, nascido a 26 de março de 1955, de profissão servidor publico, residente Rua Joaquim, Honorato Souza, nº822, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de FRANCISCO GOMES DA SILVA e de FRANCISCA MARIA DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de novembro de 1969, de profissão professora, residente Rua Joaquim Honorato Souza, nº822, Bairro Silvio Leite, filha de FRANCISCO PEREIRA DO CARMO e de MARIA BAIA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

Tabelionato 2º Ofício

4aD449kJISF8U7hYM45omtXUQQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WASHINGTON FERREIRA CAVALCANTE** e **ADRIELLY DE LIMA MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tefé - AM, nascido a 27 de agosto de 1994, de profissão administrador, residente Rua dos Taxis, nº 137, Bairro Pricuma, filho de GRIMUALDO FERNANDES CAVALCANTE FILHO e de HELIONEI FERREIRA DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Sítio Novo do Tocantins - TO, nascido a 21 de julho de 1991, de profissão estudante, residente Rua Manoel Felipe, nº 2706, Bairro Cambara, filha de FRANCISCO DA SILVA MOREIRA e de ZÉLIA DE LIMA MORAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLÍSTENES PEREIRA DE SOUZA** e **MARIA ESPEDITA FREITAS PACHECO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de outubro de 1974, de profissão bombeiro militar, residente Rua Alcides Lima, nº365, Bairro Caimbe, filho de ANTONIO FERNANDES DE SOUZA e de CÍCERA PEREIRA DE SOUZA.

A habilitante é natural de Novo Airão - AM, nascido a 15 de setembro de 1971, de profissão funcionária pública, residente Rua Alcides Lima, nº365, Bairro Caimbe, filha de JOSÉ DA LUZ PACHECO e de MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

4aD449kJISF8U7hYM45omntXUQQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARLISON RIBEIRO SILVA** e **ALESSANDRA DE JESUS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de novembro de 1996, de profissão Militar, residente Av. Antonia Correia Lira 345 Bairro: Olímpico, filho de AUCELIO DA SILVA BATISTA e de MARINALVA RIBEIRO DA CRUZ, residentes e domiciliados Av. Antonia Correia Lira 345 Bairro: Olímpico.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de janeiro de 1999, de profissão Estudante, residente Rua: Prof. Helcio Carlos 1350 Q 140 Bairro: Santa Luzia, filha de CLEUDO SILVA COSTA e de ANELICE DE JESUS COSTA, residentes e domiciliados Rua: Prof. Helcio Carlos 1350 Q 140 Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO SILVA SANTOS** e **ADELIA SANTOS FIGUEIREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 18 de janeiro de 1984, de profissão Consultor de Vendas, residente Rua: Tetê Magalhães 448 Bairro: Caimbé, filho de ADÃO SOUSA SANTOS e de FLORISA SILVA SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Tetê Magalhães 448 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de novembro de 1986, de profissão Autônoma, residente Rua: Tetê Magalhães 448 Bairro: Caimbé, filha de ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO e de DJANIRA SANTOS FIGUEIREDO, residentes e domiciliados Rua: Tetê Magalhães 448 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de abril de 2016

4aD449kJISF8U7hYM45omntXUQQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEMAR DA SILVA MARQUES** e **SANDRA REGINA BISPO DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de janeiro de 1972, de profissão Sub-Gerente, residente Rua: Ver. Manoel J. Martins 2167 Bairro: Pintolandia, filho de MANOEL MARQUES e de ZULMIRA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Ver. Manoel J. Martins 2167 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 26 de junho de 1970, de profissão Op. de Caixa, residente Rua: Ver. Manoel J. Martins 2167 Bairro: Pintolandia, filha de JOÃO MARTINS DIAS e de ANTONIA BISPO DIAS, residentes e domiciliados Rua: Ver. Manoel J. Martins 2167 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIRO GOMES DA SILVA** e **ERIKA RAISSA MOTA SANTIAGO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Esperantinópolis - MA, nascido a 4 de novembro de 1991, de profissão Militar, residente Rua: JT-03 362 Bairro: Olímpico, filho de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de MARINÊZ GOMES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: JT-03 362 Bairro: Olímpico.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 3 de outubro de 1991, de profissão Aux. Administrativo, residente Rua: JT-12 81 Bairro: Jardim Tropical, filha de RAIMUNDO NONATO SILVA SANTIAGO e de ELISANGELA MARIA MOTA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: JT-12 81 Bairro: Jardim Tropical.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

4aD449kJISF8U7hYM45omntXUQQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERIVAN CONSTANTINO SILVA** e **JAQUELINE ALVES FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 9 de janeiro de 1988, de profissão Téc. em manutenção automotivo, residente Av. Jardim 989 B-02 A-302-Samauma Bairro: Cidade Satélite, filho de FRANCISCO SOUSA SILVA e de MARILENE CONSTANTINO SILVA, residentes e domiciliados Av. Jardim 989 B-02 A-302-Samauma Bairro: Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de março de 1995, de profissão Autônoma, residente Rua: Pastor Fernando Granjeiro 495 Bairro: Caimbé, filha de JOSÉ MARIA SEABRA FERREIRA e de LUZIENE ALVES DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Pastor Fernando Granjeiro 495 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO SILVA** e **RITA DE CASSIA DA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pio XII - MA, nascido a 22 de setembro de 1969, de profissão Soldador, residente Rua: Colibri 456 Bairro: São Bento, filho de **** e de MARIA NEUSA SILVA, residente e domiciliada Rua: Colibri 456 Bairro: São Bento.

A habilitante é natural de Macaíba - RN, nascido a 4 de março de 1980, de profissão Vendedora, residente Rua: Colibri 456 Bairro: São Bento, filha de ANTONIO DA ROCHA NETO e de MARIA MARGARIDA DA ROCHA, residentes e domiciliados Rua: Colibri 456 Bairro: São Bento.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

4aD449kJISF8U7hYM45omntXUQQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMINNIG DIEGO PLATINNI DE SOUSA PEREIRA** e **EVELINE LIMA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tucuruí - PA, nascido a 24 de julho de 1988, de profissão Encostado, residente Rua: Das Margaridas 301 Bairro: Jardim Primavera, filho de VALDENÔR MENEZES PEREIRA e de ANTONIA CLEIDE DE SOUSA PEREIRA, residentes e domiciliados Rua: Das Margaridas 301 Bairro: Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Zé Doca - MA, nascido a 29 de outubro de 1988, de profissão Estudante, residente Av. Jardim 687 B07 A303-Araça Bairro: Cidade Satélite, filha de ANTONIO EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA e de EDILEUZA SILVA LIMA, residentes e domiciliados Av. Jardim 687 B07 A303-Araça Bairro: Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL COSTA TEIXEIRA** e **LAYANE CRISTINA DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 5 de março de 1990, de profissão estudante, residente na rua.Águas Marinhas nº60, Bairro:Joquei Clube, filho de FRANCISCO SOUZA TEIXEIRA e de EDILEUZA COSTA TEIXEIRA.

A habilitante é natural de Maracaçumé - MA, nascido a 13 de agosto de 1993, de profissão promotora de vendas, residente na rua.Águas Marinhas nº60, Bairro:Joquei Clube, filha de ****** e de SANDRA MARIA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de março de 2016

4aD449kJISF8U7hYM45omntXUQQ=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOZIAS ROSAS RIBEIRO** e **JULIANA RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de outubro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Moyses Teixeira Hausen,858, Caranã, filho de VALTEMAR LOPES RIBEIRO e de MARIA AUXILIADORA AMADOR ROSAS.

A habilitante é natural de Mossoró - RN, nascido a 6 de junho de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Moyses Teixeira Hausen,858, Caranã, filha de JOÃO BATISTA VICENTE DA SILVA e de ELISAMAR RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2016

4aD449kJISF8U7hYM45omntXUQQ=